

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATUAÇÃO CRIMINAL COM ESTRATÉGIA E EFETIVIDADE

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATUAÇÃO CRIMINAL COM ESTRATÉGIA E EFETIVIDADE

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Ministério Público Federal

Procurador-Geral da República

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Vice-Procurador-Geral da República

José Bonifácio Borges de Andrada

Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Corregedor-Geral do Ministério Público Federal

Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho

Ouvidora-Geral do Ministério Público Federal

Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Secretário-Geral

Blal Yassine Dalloul

2ª Câmara de Coordenação e Revisão

Membros titulares

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen - Coordenadora

Subprocuradora-Geral da República

José Adonis Callou de Araújo Sá

Subprocurador-Geral da República

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho

Subprocurador-Geral da República

Membros Suplentes

José Bonifácio Borges de Andrada

Subprocurador-Geral da República

Franklin Rodrigues da Costa

Subprocurador-Geral da República

Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula

Procuradora Regional da República

Secretária Executiva

Marcia Noll Barboza

Procuradora Regional da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATUAÇÃO CRIMINAL COM ESTRATÉGIA E EFETIVIDADE

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

© 2016 – Ministério Público Federal

Todos os direitos reservados ao Ministério Público Federal

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Coordenadora

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Planejamento visual e diagramação

Secretaria de Comunicação Social (Secom)

Normalização Bibliográfica

Coordenadoria de Biblioteca e Pesquisa (Cobip)

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

SAF Sul Quadra 4 Conjunto C . CEP: 70050-900 - Brasília-DF

Tel: +55 61 3105.5100

www.mpf.mp.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

B823a Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2.

Atuação criminal com estratégia e efetividade / 2ª Câmara de
Coordenação e Revisão. – Brasília : MPF, 2016.

108 p. : il., fots. color.

1. Ministério Público Federal. 2. Investigação criminal. 3.
Planejamento estratégico. I. Brasil. Ministério Público Federal. 2ª
Câmara de Coordenação e Revisão. II. Título.

CDDir 341.413

APRESENTAÇÃO

Nesta publicação, oferecemos aos membros do Ministério Público Federal que atuam na área criminal alguns conteúdos para consulta rápida e auxílio às suas atividades quotidianas. Destacamos, entre outros pontos, os temas prioritários do planejamento estratégico da 2ª Câmara. Como se sabe, são temas resultantes de uma combinação de metodologias, entre elas a priorização dos próprios membros a partir de suas experiências funcionais compartilhadas e debatidas nas reuniões da 2ª Câmara. Trazemos também informações sobre comissões, grupos de apoio e grupos de trabalho, que desempenham atividade de grande relevância junto à 2ª Câmara, contribuindo especialmente à atividade de coordenação. Por fim, compilamos os enunciados e as orientações adotadas pelo colegiado da 2ª Câmara até a presente data.

Esperamos que esse material seja útil aos colegas tanto para acompanhar a visão e o direcionamento estratégico da 2ª Câmara, como para embasar suas atividades funcionais.

Nossos votos aos colegas, enfim, são de uma atuação profissional frutífera, voltada à eficiência e à efetividade da persecução penal, como realização, em última análise, dos direitos fundamentais.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

Luíza Cristina Fonseca Frischeisen
Subprocuradora Geral da República
Coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão

SUMÁRIO

Apresentação	
Composição, área de atuação e atribuições da 2ª CCR	7
Alguns pontos em destaque para o biênio 2016-2018	9
Direcionamento estratégico	13
3.1 Temas de atuação prioritária	13
3.1.1 Crimes em relação aos quais o Brasil tem compromissos junto a, ou foi demandado por organismos internacionais:	13
3.1.2 Temas prioritários nacionais, definidos no XV Encontro Nacional – 2015:	14
3.1.3 Temas prioritários regionais, definidos no XV Encontro Nacional – 2015:	14
3.2 Comissões, grupos de apoio e grupos de trabalho	14
3.2.1 Comissão Permanente de Gestão e Implementação de Projetos de Business Intelligence BI (CPGIBI)	14
3.2.2 Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão Contemporânea (GACEC)	15
3.2.3 Grupo de Apoio ao Tribunal do Júri (GATJ)	16
3.2.4 Grupo de Apoio sobre Lavagem de Dinheiro (GALD)	16
3.2.5 Grupo de Trabalho “Utilidade, Eficiência e Efetividade da Persecução Penal”	17
3.2.6 Grupo de Trabalho “Modernização da Investigação”	18
3.2.7 Grupo de Trabalho “Justiça de Transição”	18
3.2.8 Grupo de Trabalho sobre Crimes Tributários e Fiscais	18
3.2.9 Grupo de Trabalho sobre Crimes Cibernéticos	19
Enunciados	23
Orientações	45
Publicações	101
Membros e servidores da 2ª CCR	103

CAPÍTULO



COMPOSIÇÃO, ÁREA DE ATUAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DA 2ª CCR

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (2ª CCR) é o órgão setorial do Ministério Público Federal com atuação temática criminal, composto por três membros titulares e três membros suplentes, preferencialmente Subprocuradores Gerais da República e supletivamente Procuradores Regionais da República. Suas atribuições são de coordenação, integração e revisão do exercício funcional dos membros do MPF nos temas criminais, excetuados os de atribuição das 4ª, 5ª e 7ª Câmaras.

A atividade de coordenação é considerada estratégica, sendo por isso acompanhada de estudos e debates promovidos por comissões e grupos de trabalhos. A atividade de revisão, por sua vez, ocupa-se de determinados atos dos Procuradores da República, notadamente os arquivamentos, assim como os conflitos e os declínios de atribuições.

CAPÍTULO



ALGUNS PONTOS EM DESTAQUE PARA O BIÊNIO 2016-2018

Em junho de 2016, foi definida a composição do colegiado para o biênio 2016-2018 e a nova coordenação das atividades do colegiado, das assessorias e dos grupos de colaboradores para o mesmo período.



O novo colegiado se reuniu em 27 de junho de 2016 para discutir estratégias de atuação para os próximos dois anos. Foi definido que a Câmara dará prosseguimento aos trabalhos desenvolvidos pelo colegiado anterior, com ênfase na eficiência e na efetividade da persecução penal.

Segundo a nova coordenadora, Luíza Cristina Frischeisen, o trabalho de coordenação é de grande relevância para assegurar a unidade e a atuação efetiva dos membros nas diversas localidades do país. A coordenadora destacou que “a 2ª Câmara vem trabalhando fortemente com os colegas nas diversas unidades para compreender a realidade local e transformar isso em enunciados e orien-

tações e, ao mesmo tempo, fazer com que os colegas, a partir do trabalho da Câmara, possam ter uma visão do que está acontecendo no país como um todo, e não só na sua unidade”.

Além disso, para a coordenadora, um dos grandes objetivos da Câmara é trabalhar na mitigação do princípio da obrigatoriedade “para que possamos arquivar aquilo que não tem viabilidade, quer na investigação, quer na ação penal, e para que possamos dedicar nossas energias e nossos recursos ao combate aos crimes que os colegas consideraram prioritários”.

Segundo Luíza Cristina, permanecem essenciais os trabalhos da Comissão de Business Intelligence (BI) e do Grupo de Trabalho Utilidade, Eficiência e Efetividade da Persecução Penal, “que se dedicaram a propor enunciados e orientações, auxiliando a Câmara no monitoramento das metas, indicadores e ações consideradas prioritárias”.

A coordenadora também considera fundamentais os trabalhos de monitoramento das ações relativas aos crimes cometidos durante a ditadura (Justiça de Transição) e ao trabalho escravo, igualmente priorizados pelo novo colegiado.

CAPÍTULO



DIRECIONAMENTO ESTRATÉGICO

A 2ª CCR exerce direcionamento estratégico, em alinhamento à Assessoria de Modernização e Planejamento Estratégico (AMGE), definindo temas de atuação prioritária, metas e ações (nacionais e regionais).

A partir desse direcionamento, desenvolve suas atividades próprias e dá suporte à atividade dos membros com atuação criminal. Tal suporte inclui estudos e debates realizados por comissões, grupos de apoio e grupos de trabalho, que muitas vezes resultam na publicação de manuais, roteiros e outros produtos de projetos específicos. Essas publicações estão disponíveis na página da 2ª CCR.

Recentemente, na sessão de 8 de agosto de 2016, o novo colegiado da 2ª CCR ratificou os temas nacionais de atuação prioritária, definidos no XV Encontro Nacional, realizado em Brasília em dezembro de 2015, e acrescentou temas em relação aos quais o Brasil tem compromissos internacionais, ou é demandado internacionalmente, como trabalho escravo, tráfico de pessoas, crimes cometidos contra as comunidades indígenas e crimes cometidos durante a ditadura (Justiça de Transição).

3.1 TEMAS DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA

3.1.1 CRIMES EM RELAÇÃO AOS QUAIS O BRASIL TEM COMPROMISSOS JUNTO A, OU FOI DEMANDADO POR ORGANISMOS INTERNACIONAIS:

- ◇ Trabalho escravo;
- ◇ Tráfico de pessoas;
- ◇ Crimes contra as comunidades indígenas;
- ◇ Crimes cometidos durante a ditadura (Justiça de Transição)

3.1.2 TEMAS PRIORITÁRIOS NACIONAIS, DEFINIDOS NO XV ENCONTRO NACIONAL – 2015:

- ◇ Lavagem de dinheiro;
- ◇ Crimes envolvendo pornografia infantil (em particular, disponibilização ou venda na internet);
- ◇ Crimes contra a Previdência Social.

3.1.3 TEMAS PRIORITÁRIOS REGIONAIS, DEFINIDOS NO XV ENCONTRO NACIONAL – 2015:

- ◇ 1ª Região: trabalho escravo; crimes ambientais de grande porte.
- ◇ 2ª Região: contrabando e descaminho; roubo de mercadorias em poder da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
- ◇ 3ª Região: crimes fronteiriços ou cometidos em portos e aeroportos (contrabando e descaminho; tráfico de armas; tráfico de drogas; e tráfico de pessoas); trabalho escravo.
- ◇ 4ª Região: crimes fronteiriços; tráfico de armas.
- ◇ 5ª Região: Fraude contra a Previdência Social (aposentadoria de trabalhadores rurais); fraude e desvio na aplicação de financiamentos agropecuários (recursos federais disponibilizados pelo Banco BNB).

3.2 COMISSÕES, GRUPOS DE APOIO E GRUPOS DE TRABALHO

A 2ª CCR promove encontros entre procuradores e reuniões de comissões, grupos de apoio e grupos de trabalho visando favorecer o debate sobre ações consideradas estratégicas, relacionadas às metas, bem como a formação de expertise. Tais grupos são instituídos pela 2ª CCR para tratar de temas específicos da matéria criminal, ressalvados os de atribuição de outras câmaras. Em alguns casos, opta-se pela criação de grupos bicamerais ou intercamerais.

3.2.1 COMISSÃO PERMANENTE DE GESTÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE BUSINESS INTELLIGENCE – BI (CPGIBI)

A Comissão Permanente de Gestão de Projetos de Business Intelligence foi criada pela 2ª Câmara em 27 de maio de 2015 (Portaria nº 177). Por sua relevância, a Comissão se tornou bicameral, com participação da 5ª Câmara, em 25 de agosto de 2016 (Portaria Conjunta nº 5).

A Comissão tem por finalidade assessorar as duas Câmaras no desenvolvimento de BIs tanto estruturais, que refletem suas atividades, como investigativos, voltados a identificar ilícitos com base em cruzamento de dados. Com esse objetivo, a Comissão analisa previamente propostas de desenvolvimento de BIs, adotando no curso dos trabalhos as diretrizes fixadas pelas 2ª e 5ª CCRs e priorizando temas com maior impacto e repercussão nacional. Ela auxilia também no curso do desenvolvimento de BIs, merecendo destaque, por exemplo, o trabalho que dedicou ao BI dos Indicadores.

Incluem-se entre suas atividades: a) gerenciar e aprimorar os trabalhos de BI já implantados; b) disseminar as potencialidades dos BIs já desenvolvidos, bem como da ferramenta para novas aplicações na busca da efetividade da persecução penal; c) receber e avaliar as propostas de criação e desenvolvimento de projetos de BI, com a indicação do objetivo, da gerência, da base de dados a ser utilizada e das metas a serem atingidas; d) encaminhar às 2ª e 5ª CCRs as propostas de desenvolvimento de novos projetos de BI para que sejam definidas as prioridades anuais; e e) auxiliar os gerentes dos projetos de BI no desenvolvimento dos trabalhos.

Os integrantes do grupo são Ana Luisa Chiodelli Von Mengden (coordenadora), George Neves Loder, Renata Ribeiro Baptista e Roberto Antônio Dassié Diana.

3.2.2 GRUPO DE APOIO AO COMBATE À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA (GACEC)

O Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão Contemporânea (Gacec) acumula funções de grupo de apoio e grupo de trabalho. Foi criado pela 2ª Câmara por meio da Portaria nº 56, de 6 de novembro de 2012, com o objetivo de assessorá-la na definição da política criminal de combate às formas contemporâneas de escravidão, notadamente o crime de redução a condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Recentemente, de acordo com a Portaria n.º 214, de 18 de agosto de 2016, passou a tratar também do tráfico de pessoas e incorporou as atividades de apoio às ações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho. A Portaria também prorrogou por mais um ano as atividades do grupo.

Os integrantes do grupo são Adriana Scordamaglia Fernandes, Ana Fabíola de Azevedo Ferreira, Antônio Marcos da Silva de Jesus, Douglas Santos Araújo, Edmilson da Costa Barreiros Júnior, Felipe Valente Siman, Flávio Pereira da Costa Matias, Indira Bolsoni Pinheiro, João Francisco Bezerra de Carvalho, José Ricardo Teixeira Alves, Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara, Lucas Aguilar Sette, Lucas Horta de Almeida, Ludmila Bortoleto Monteiro, Márcio Andrade Torres, Márcio Barra Lima, Melina Tostes Haber, Natália Lourenço Soares, Onésio Soares Amaral, Paulo Henrique Ferreira Brito, Paulo Taubemblatt, Renan Paes Felix, Robson Martins, Rosane Cima Campiotto, Samir Cabus Nacheff Júnior e Victor Manoel Mariz.

3.2.3 GRUPO DE APOIO AO TRIBUNAL DO JÚRI (GATJ)

A criação do Grupo de Apoio ao Tribunal do Júri foi aprovada na 104ª Sessão de Coordenação da 2ª CCR, em 26 de outubro de 2015, e implementada por meio da Portaria PGR/MPF nº 180, de 16 de março de 2016, para atuação por um período de um ano. Sua finalidade é viabilizar o auxílio, mediante designação do Procurador-Geral da República, à atuação perante o Tribunal do Júri, em conjunto e a pedido do procurador natural do feito, nos casos de alta complexidade e atuação especializada.

Os integrantes do grupo são Alcides Martins, Aldo de Campos Costa, Alexandre Schneider, Alfredo Carlos Gonzaga Falcão Júnior, Anderson Vagner Gois dos Santos, Antônio Edílio Magalhães Teixeira, Bruno Costa Magalhães, Cláudio Alberto Gusmão Cunha, Diogo Castor de Mattos, PRM Jacarezinho, Edmilson da Costa Barreiros Júnior, Fabricio Carrer, Felipe Almeida Bogado Leite, Fernando José Aguiar de Oliveira, Filipe Andrios Brasil Siviero, Galtiênio da Cruz Paulino, Gustavo Torres Soares, Hebert Reis Mesquita, Rafael Paula Parreira Costa, Robson Martins, Samir Cabus Nacheff Junior e Vladimir Barros Aras (coordenador).

3.2.4 GRUPO DE APOIO SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO (GALD)

O Grupo de Apoio sobre Lavagem de Dinheiro foi proposto pela 2ª CCR e criado pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal em sua 6ª Sessão Ordinária, realizada no dia 02 de agosto de 2016.

O objetivo principal do grupo é analisar a pertinência de pedidos de apoio operacional subme-

tidos por membros, em casos de investigação ou persecução de crimes de lavagem de dinheiro, bem como propiciar o apoio solicitado mediante indicação de membros do grupo com a expertise requerida no caso.

No primeiro período, o grupo acumula tarefas de grupo de trabalho, a saber: levantamento de dados, elaboração de roteiros e compilação de peças. O grupo se dedicará assim a elaborar estudos e orientações sobre o manuseio dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) e a identificação das principais tipologias e dos sinais de alerta de lavagem de dinheiro, bem como sobre melhores práticas no enfrentamento dessa criminalidade.

Os integrantes do grupo são Carla Veríssimo De Carli (coordenadora), Carlos Alberto Gomes de Aguiar, Gustavo Pessanha Veloso, Stella Fátima Scampini, Uendel Domingues Ugatti e Wellington Luis de Sousa Bonfim, e os Procuradores da República Anamara Osório Silva, Andrey Borges de Mendonça, Eduardo Ribeiro Gomes El-Hage, Marcelo Ribeiro de Oliveira, Rodrigo de Grandis e Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani para comporem o referido grupo (Portaria PGR nº 658, de 12 de agosto de 2016).

3.2.5 GRUPO DE TRABALHO “UTILIDADE, EFICIÊNCIA E EFETIVIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL”

Este grupo, de grande contribuição à reflexão de temas estratégicos, foi constituído em 27 de maio de 2014 por meio da Portaria nº 137. Posteriormente, por sua relevância, passou a ser bicameral com a participação da 5ª CCR (Portaria Conjunta nº 4, de 19 de agosto de 2016, complementada pela Portaria nº 6, de 20 de setembro de 2016, que nomeou novos membros).

Os objetivos do grupo são auxiliar a 2ª e a 5ª CCRs na formulação de estratégias, critérios de atuação, enunciados e orientações, além de contribuir à definição de ações prioritárias e projetos, tudo com foco em uma persecução penal mais eficiente e efetiva.

Os integrantes do grupo são Carlos Augusto Cazarré, Cibele Benevides Guedes da Fonseca, Daniel Azevedo Lôbo, Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto, Jessé Ambrósio dos Santos, Luís Wanderley Gazoto, Rafael Antonio Barretto dos Santos, Roberto Farah Torres (coordenador) e Yuri Correa da Luz.

3.2.6 GRUPO DE TRABALHO “MODERNIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO”

O Grupo de Trabalho “Modernização da Investigação” foi criado pela Portaria Conjunta 2, de 12 de abril de 2016, das 2ª, 5ª e 7ª Câmaras com atribuição para análise de projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional sobre investigação criminal, proposição de emendas ou novos projetos de lei e elaboração de atos normativos (resoluções) necessários à implementação de um novo modelo de investigação criminal.

Os integrantes do grupo são Luís Wanderley Gazoto (coordenador), Bruno Freire de Carvalho Calabrich, João Raphael Lima, Marcello Paranhos de Oliveira Miller e Roberto Antônio Dassié Diana.

3.2.7 GRUPO DE TRABALHO “JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO”

O Grupo de Trabalho “Justiça de Transição” foi criado por meio da Portaria nº 21 da 2ª CCR, de 25 de novembro de 2011. Naquele momento, o grupo foi incumbido de examinar a sentença da Corte Internacional de Direito Humanos no caso Gomes Lund vs. Brasil, e partir disso prestar apoio jurídico e operacional a membros com atribuição para investigar casos de graves violações de direitos humanos cometidas durante o regime militar. Após a criação do grupo, houve renovações de seu período de atuação.

Os integrantes do grupo são Ana Letícia Absy, Andrey Borges Mendonça, Carolina de Gusmão Furtado, Eugênia Augusta Gonzaga, como colaboradora, Ivan Cláudio Marx, Lilian Miranda Machado, Luiz Eduardo Camargo Outeiro Hernandes, Marlon Alberto Weichert, Paulo Sérgio Ferreira Filho, Sérgio Gardenghi Suiama, Tiago Modesto Rabelo, Vanessa Seguessi e Wilson Rocha Fernandes Assis.

3.2.8 GRUPO DE TRABALHO SOBRE CRIMES TRIBUTÁRIOS E FISCAIS

O Grupo de Trabalho sobre Crimes Tributários e Fiscais foi criado por meio da Portaria nº 169, de 19 de março de 2015, e renovado com a edição da Portaria nº 211, de 6 de julho de 2016.

Este grupo tem os seguintes objetivos: a) elaborar proposta de projetos de lei sobre crimes contra a ordem tributária; b) examinar a consolidação, o controle e o grau de recuperação quanto a créditos tributários objeto de parcelamento; c) apurar a situação das programações fiscais e seus critérios visando ao atendimento de requisições do MPF; d) estreitar o relacionamento com a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional com o fim de incrementar a qualidade das representações fiscais e possibilitar acesso do MPF aos respectivos sistemas eletrônicos; e) examinar os bancos de dados disponíveis na SPEA e o possível cruzamento de dados para fins investigativos; e f) buscar soluções para outras deficiências pontuais identificadas.

Os integrantes do grupo são Ana Paula Ribeiro Rodrigues, Andréa Walmsley Soares Carneiro, Guilherme Rocha Gopfert, Pedro Melo Pouchain Ribeiro (coordenador) e José Maria Panoeiro.

Merece destaque o projeto “Aprimoramento da representação para fins penais da Receita Federal”. O projeto busca assegurar maiores níveis de eficiência e efetividade na persecução dos crimes detectáveis mediante atuação da Receita Federal. O principal foco é o aprimoramento das representações (fiscais ou não) para fins penais da Receita Federal. Almeja-se, com isso, que denúncias possam ser oferecidas com base nessas representações, de maneira direta, ou seja, sem inquérito policial. O trabalho consiste em definir parâmetros e promover treinamento para garantir que as representações contenham os elementos necessários à propositura da denúncia. O projeto teve início em 01 de abril de 2015, com previsão de conclusão em 18 de dezembro de 2017. A direção é do Procurador Regional da República Uendel Domingues Ugatti, que realiza treinamentos com auditores fiscais e encontros de trabalho com membros do MPF para discussão de roteiro de atuação nos crimes fiscais.

3.2.9 GRUPO DE TRABALHO SOBRE CRIMES CIBERNÉTICOS

O Grupo de Trabalho sobre Crimes Cibernéticos foi criado por meio da Portaria nº 13, de 21 de março de 2011, datando sua última prorrogação, por um ano, de 15 de fevereiro de 2016.

O grupo tem por finalidade apoiar a 2ª CCR no combate aos crimes cibernéticos, envolvendo notadamente pornografia infanto-juvenil e racismo.

Seus objetivos são: a) capacitar membros e servidores do MPF para o enfrentamento efetivo dos crimes cibernéticos; b) instituir núcleos regionais para auxílio à investigação dos crimes cibernéticos; c) implementar base de dados nacional para suporte na persecução dos crimes cibernéticos; d) averiguar as dificuldades encontradas na persecução dos crimes cibernéticos; e e) elaborar ou aperfeiçoar roteiros de atuação para persecução dos crimes cibernéticos.

Os integrantes do grupo são Alfredo Carlos Gonzaga Falcão Júnior, Ângelo Roberto Ilha da Silva, Bruno Alexandre Gütschow, Fernanda Teixeira Souza Domingos, Helder Magno da Silva, Janice Agostinho Barreto Ascari, Jaqueline Ana Buffon, Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva, Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira (coordenadora), Paulo Gomes Ferreira Filho e Priscila Costa Schreiner.

CAPÍTULO



ENUNCIADOS

A 2ª CCR adota enunciados visando sedimentar suas decisões reiteradas e com isso oferecer balizas aos atos funcionais dos membros do MPF na área criminal. Como se poderá ver no texto que segue, a prática mais recente é de discussão e aprovação dos enunciados pelo colegiado da Câmara em suas sessões de coordenação. Para fins de memória, o rol abaixo inclui os enunciados da 2ª CCR relativos à matéria criminal ambiental, incorporados pela 4ª CCR após a fixação de sua atribuição criminal na Resolução CSMPF n. 163, de 5 de abril de 2016. São mantidos, também, os enunciados revogados ou modificados.

ENUNCIADO Nº 1 (REVOGADO)

~~Os Procuradores da República, com atuação em Estado-membro que não seja sede de Tribunal Regional Federal, agem, iniciando e acompanhando integralmente inquérito policial, cujo indiciado goze de prerrogativa de função, por delegação automática de Procurador Regional da República, para quem os autos destes Inquéritos deverão ser encaminhados, uma vez concluídas as diligências.~~

Revogado na 268ª Sessão, de 31/5/2004.

ENUNCIADO Nº 2 (REVOGADO)

~~O membro do Ministério Público está legitimado a requisitar diretamente de instituições financeiras, públicas ou privadas, informações à formação de seu convencimento sobre fato em investigação, mantido o sigilo das mesmas até que seja ajuizada a ação penal pública, incorrendo ditas instituições em crime de desobediência quando negarem-se a atender o requisitado.~~

Revogado na 268ª Sessão, de 31/5/2004.

ENUNCIADO Nº 3 (REVOGADO)

~~O Procurador da República deve obrigatoriamente atuar em habeas corpus que tramite no 1º grau de jurisdição, oficiando como custos legis.~~

Revogado na 268ª Sessão, de 31/5/2004.

ENUNCIADO Nº 4

Não pode o Juiz do Trabalho, que não tem jurisdição penal, expedir ordem de prisão, salvo no caso de flagrante delito ocorrido em sua presença, ficando, por isso, descartada a possibilidade deste o mesmo requisitar auxílio policial para dar cumprimento a decreto de prisão expedido fora da exceção acima referida.

Aprovado na 268ª Sessão, de 31/5/2004.

ENUNCIADO Nº 5

O membro do Ministério Público Federal que se manifestou pelo arquivamento do inquérito policial, sendo essa conclusão não acatada pela Câmara Criminal, fica impossibilitado de officiar na respectiva ação penal que tenha sido iniciada por denúncia de outro membro para tanto designado.

Aprovado na 268ª Sessão, de 31/5/2004.

ENUNCIADO Nº 6

Não cabe à autoridade policial instaurar inquérito para investigar conduta delituosa de membro do Ministério Público da União. Este trabalho investigatório é instaurado, tem curso, e é concluído no âmbito do Ministério Público Federal.

Aprovado na 3ª Sessão de Coordenação, de 31/5/2010.

ENUNCIADO Nº 7

O magistrado, quando discordar da motivação apresentada pelo órgão do Ministério Público para o não oferecimento da denúncia, qualquer que seja a fundamentação, deve remeter os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, valendo-se do disposto nos arts. 28, do Código de Processo Penal e 62, IV, da LC 75/1993.

Aprovado na 3ª Sessão de Coordenação, de 31/5/2010.

ENUNCIADO Nº 8 (REVOGADO)

O § 4º, do artigo 600, do Código de Processo Penal não se aplica aos membros do Ministério Público, mas exclusivamente ao apelante, como tal considerada unicamente a pessoa física – querelante ou réu –, que se legitimou o recurso. Tendo-se valido o apelante desta possibilidade processual, as contra-razões a cargo do Ministério Público serão oferecidas por membro da Instituição com

atribuições próprias ao 2º grau (Procurador Regional da República), devendo outro colega, com iguais atribuições, ser designado para officiar no feito como custos legis.

Revogado na 292ª Sessão, de 7/3/2005.

ENUNCIADO Nº 9

A promoção de arquivamento feita pelo membro do Ministério Público Federal será submetida à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que se manifestará no exercício de sua competência revisional.

Aprovado na 3ª Sessão de Coordenação, de 31/5/2010.

ENUNCIADO Nº 10

O arquivamento promovido pelo membro do Ministério Público Federal deve ser por ele comunicado ao interessado, antes da remessa dos autos à 2ª Câmara para revisão.

Restaurado com nova redação na 3ª Sessão de Coordenação, de 31/5/2010.

ENUNCIADO Nº 11

As consultas à Câmara Criminal restringir-se-ão aos casos relevantes de lei em tese.

Aprovado na 292ª Sessão, de 7/3/2005.

ENUNCIADO Nº 12

O membro do Ministério Público Federal, no exercício das suas atribuições institucionais, tem legitimidade para realizar atos investigatórios, podendo reduzir a termo depoimentos de ofendidos, testemunhas e convocar pessoas investigadas para prestar esclarecimentos, valendo-se ainda dos demais procedimentos que lhe são conferidos pela Lei Complementar nº 75/1993.

Aprovado na 292ª Sessão, de 7/3/2005.

ENUNCIADO Nº 13 (REVOGADO)

~~Não está o Juiz juridicamente autorizado a fixar prazo para a conclusão do inquérito policial, e nem determinar ao Ministério Público que apresente denúncia ou promova o respectivo arquivamento, quando ainda pendente diligência investigatória de iniciativa da autoridade policial ou requisitada pelo Ministério Público, pois o inquérito policial é “mero procedimento administrativo de caráter investigatório, destinado a subsidiar a atuação do Ministério Público” (STF, RE 136239;~~

1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.08.92, pg. 12227), e não existe contraditório na fase inquisitorial (Inq 897ªGR, Plenário, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ 24.03.95, pg. 6806).

Revogado na 3ª Sessão de Coordenação, de 31/5/2010.

ENUNCIADO Nº 14

O membro do Ministério Público Federal deve, na requisição de abertura de investigação criminal, discriminar as diligências a serem executadas, fixando prazo compatível com o número e a complexidade das diligências. Da mesma forma, a manifestação pelo retorno de inquérito à Polícia deve ser fundamentada com a indicação das diligências faltantes a serem realizadas.

Aprovado na 271ª Sessão, 21/6/2004.

ENUNCIADO Nº 15 (REVOGADO)

A presença do Ministério Público no ato processual de interrogatório do réu não é obrigatória (arts. 185 a 188 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 10.792/03). Todavia, é conveniente e recomendável que o Procurador da República compareça ao ato e dele participe, onde e quando isto for possível.

Revogado na 354ª Sessão, de 10/8/2006.

ENUNCIADO Nº 16 (REVOGADO)

O membro do Ministério Público Federal legitima-se forte no exercício pleno da titularidade da ação penal pública – artigo 129, I, da Constituição Federal – a iniciar, desenvolver e concluir procedimento investigatório próprio, ou à instância de terceiro interessado, no âmbito da – tais, o arquivamento prescinde de controle judicial sendo a tanto legitimado o próprio interessado, nos termos do Enunciado nº 9 desta Câmara Criminal.” (PGR 5022/96-10) – Publicado no DJ de 06/11/1998 – Seção I – pág. 88.

Revogado na 284ª Sessão, de 10/11/2004.

ENUNCIADO Nº 17

Dada sua condição de custos legis na ação penal, ao membro do Ministério Público é assegurado o direito a vista dos autos em face de todos os atos processualmente relevantes, para manifestar-se por escrito. A supressão dessa intervenção viola o princípio constitucional do devido processo legal e a cláusula da imprescindibilidade do Ministério Público à função jurisdicional do Estado, legitimando o membro a interpor a medida judicial cabível.

Aprovado na 284ª Sessão, de 10/11/2004.

ENUNCIADO Nº 18

A atribuição para o ajuizamento de mandado de segurança em matéria criminal é do membro do Ministério Público Federal com ofício no juízo do qual emanou o ato a ser atacado.

Aprovado na 3ª Sessão de Coordenação, de 31/5/2010.

ENUNCIADO Nº 19 (NOVA REDAÇÃO)

A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo.

RECOMENDAÇÃO:

Considerando o disposto no Enunciado nº 19 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e a fim de que o acautelamento dos autos nele referido não enseje a formação de um acervo de feitos paralisados sob a responsabilidade de um membro do Ministério Público Federal, a 2ª Câmara recomenda que, em cada unidade do MPF, seja designado um setor administrativo para o qual os autos suspensos deverão ser remetidos, dando-se baixa do acervo do membro do Ministério Público Federal, que determinará a frequência com que os autos deverão retornar ao seu gabinete, para apuração sobre o cumprimento do parcelamento.”

NOVA REDAÇÃO:

Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondentes poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do § 1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/2011.

NOVA RECOMENDAÇÃO:

As investigações atualmente em curso para acompanhamento dos parcelamentos de débitos tributários poderão ser arquivadas na forma da nova redação do Enunciado nº 19 da 2ª CCR. Redação Alterada na 89ª Sessão de Coordenação, 10/11/2014.

ENUNCIADO Nº 20 (REVOGADO)

~~A investigação de conduta tipificada no art. 1º da Lei nº 8.137/90, poderá ficar sobrestada até a solução do procedimento administrativo fiscal ou da quitação do parcelamento do débito fiscal, dando-se baixa na distribuição local.~~

Revogado na Sessão de Coordenação nº 15, 29/11/2010.

ENUNCIADO Nº 21

É admissível o arquivamento dos autos de investigação ao fundamento de excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. Porém, em todas as hipóteses, a excludente deve resultar cabalmente provada, ao término de regular investigação. Referências normativas: Código Penal: arts. 20, caput, 1ª parte, e § 1º, 1ª parte; 21, caput, 2ª parte; 22, 1ª parte; 23. Código de Processo Penal: arts. 28 e 648, I. Resolução CSM PF nº 77/2004, art. 14.

Aprovado na Sessão 302ª, de 16/5/2005.

Precedentes:

1.00.000.008087/2004-40; 1.22.002.000238/2003-53; 1.23.001.000085/2003-17;
1.24.000.000336/2004-17; 1.00.000.001360/2005-96; 1.22.003.000444/2004-34;
1.22.002.000211/2003-61.

ENUNCIADO Nº 22 (REVOGADO)

Em obediência ao art. 70 do CPP, a competência para processar e julgar o crime de furto qualificado, nas hipóteses de transações bancárias fraudulentas, é do Juízo do local em que a pessoa lesada mantinha a sua conta-corrente, pois o crime se consuma no momento em que o bem sai da esfera de proteção e disponibilidade da vítima para a do agente.

Revogado na 464ª Sessão, de 15/4/2009.

ENUNCIADO Nº 23

É dever funcional do membro do Ministério Público Federal apresentar, fundamentadamente, contrarrazões em apelação, por força do princípio da indisponibilidade da ação penal pública. Referências normativas: art. 129, inc. I, da CF, c/c art. 42 do CPP.

Aprovado na Sessão 445ª, de 7/8/2008.

ENUNCIADO Nº 24

A notitia criminis anônima é apta a desencadear investigação penal sempre que contiver elementos concretos que apontem para a ocorrência de crime.

Aprovado na Sessão 464ª, de 15/4/2009.

Precedentes:

1.20.000.000811/2004-02; 1.20.000.000683/2004-99; 1.00.000.005000/2008-14;
1.25.000.002301/2008-17, entre outros.

ENUNCIADO Nº 25

Não se sujeita à revisão da 2ª Câmara o declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público Federal.

Aprovado na Sessão 464ª, de 15/4/2009.

Precedentes:

1.04.000.000497/2006-65; 1.04.000.000312/2007-63; 1.04.004.000256/2007-67;
1.04.004.000307/2007-51; 1.04.004.000125/2007-80; 1.04.004.000018/2008-32;
entre outros.

ENUNCIADO Nº 26

A omissão de registro de vínculo empregatício em Carteira de Trabalho e Previdência Social subsume-se ao tipo do art. 297, § 4º, do Código Penal.

Aprovado na Sessão 464ª, de 15/4/2009.

Precedentes:

1.20.000.000763/2008-78; 1.20.000.000752/2008-98; 1.25.003.006907/2007-11;
1.34.012.000447/2008-71; 1.20.000.000815/2006-44; 1.34.012.000594/2008-41;
entre outros.

ENUNCIADO Nº 27

A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem a Previdência Social.

Aprovado na 4ª Sessão de Coordenação, de 7/6/2010.

ENUNCIADO Nº 28

É inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência.

Aprovado na sessão 464ª, de 15/4/2009. Cf. Súmula nº 438 do STJ (15/5/2010), remissão acrescentada na 1ª Sessão de Coordenação, de 17/5/2010.

Precedentes:

1.00.000.008842/2003-13; 1.00.000.008516/2005-60; 1.31.000.000630/2005-75;
1.20.000.000187/2008-69; 1.00.000.009489/2008-95; 1.00.000.006134/2008-44;
1.00.000.011159/2007-89.

ENUNCIADO Nº 29

Compete à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal manifestar-se nas hipóteses em que o Juiz Eleitoral considerar improcedentes as razões invocadas pelo promotor eleitoral ao requerer o arquivamento de inquérito policial ou de peças de informação, derogado o art. 357, § 1º do Código Eleitoral pelo art. 62, inc. IV da Lei Complementar nº 75/1993.

Aprovado na Sessão 468ª, de 9/6/2009.

Precedentes:

1.24.000.000344/2004-63;	1.00.000.009136/2004-61;	1.00.000.000952/2005-91;
1.00.000.004501/2005-22;	1.00.000.005184/2005-14;	1.00.000.004348/2005-33;
1.00.000.004491/2005-25;	1.00.000.004343/2005-19;	0.15.000.001943/2004-69;
1.00.000.008139/2005-69;	1.00.000.006279/2005-01;	1.00.000.004492/2005-70;
1.00.000.008210/2005-11;	1.00.000.008340/2005-46;	1.00.000.010308/2005-21;
1.00.000.004345/2005-08;	1.00.000.004411/2006-12;	1.00.000.013017/2006-75;
1.19.000.000536/2007-82;	1.25.000.002476/2006-54;	1.00.000.013139/2007-42;
1.00.000.010957/2008-74;	1.00.000.007770/2008-93;	08112.001148-95-41;
1.00.000.011506/2008-54;	1.00.000.011505/2008-18;	1.00.000.008185/2008-19;
1.00.000.011279/2008-67;	1.00.000.010476/2008-69;	1.00.000.008882/2008-61;
1.22.009.000152/2008-75;	1.19.000.000534/2007-93;	1.00.000.001275/2008-71;
1.19.000.000531/2007-50.		

ENUNCIADO Nº 30

O processo e julgamento do crime de pesca proibida (art. 34, caput e parágrafo único da Lei nº 9.605/1998) competem à Justiça Federal quando o espécime for proveniente de rio federal, mar territorial, zona econômica exclusiva ou plataforma continental.

Aprovado na 1ª Sessão de Coordenação, de 17/5/2010.

Precedentes:

1.13.000.000480/2009-41;	1.13.000.000469/2009-81;	1.00.000.000221/2009-95;
1.00.000.003522/2009-54,	1.20.000.000815/2006-44;	1.34.012.000594/2008-41;

entre outros.

ENUNCIADO Nº 31

O crime ambiental tipificado no art. 50 da Lei nº 9.605/1998, praticado em faixa de fronteira, é de atribuição do Ministério Público Federal por afetar interesse direto da União.

Aprovado na 1ª Sessão de Coordenação, de 17/5/2010.

ENUNCIADO Nº 32

Compete à 2ª Câmara homologar declínio de atribuição promovido por membro do Ministério Público Federal em favor do Ministério Público Estadual ou de outro ramo do Ministério Público da União, nos autos de peças de informação ou de procedimento investigatório criminal.

Aprovado na 1ª Sessão de Coordenação, de 17/5/2010. Cf. deliberação do Conselho Nacional do Ministério Público de 16/12/2009 nos autos do Processo CNMP nº 0.00.000.000894/2009-84.

ENUNCIADO Nº 33

Compete à 2ª Câmara homologar o declínio de atribuição promovido nos autos de inquérito policial que tramite diretamente entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal.

Aprovado na 1ª Sessão de Coordenação, de 17/5/2010. Cf. Resolução n.º 63 do Conselho de Justiça Federal.

ENUNCIADO Nº 34 (NOVA REDAÇÃO)

~~Quando o declínio de atribuições, em procedimento administrativo criminal, tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 2ª Câmara, os autos poderão ser remetidos diretamente ao Ministério Público com a respectiva atribuição, comunicando-se, por ofício, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Aplicação analógica do §3º, art. 6º, da Resolução 107 do CSMPF, de 6.4.2010.~~

NOVA REDAÇÃO:

Quando o declínio de atribuições, em procedimento administrativo criminal, tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara, os autos poderão ser remetidos diretamente ao Ministério Público com a respectiva atribuição, comunicando-se à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Sistema Único Aplicação analógica do § 3º, art. 6º, da Resolução 107 do CSMPF, de 6/4/20.

Redação alterada na 94ª Sessão de Coordenação, de 18/3/2015.

ENUNCIADO Nº 35 (NOVA REDAÇÃO)

~~Quando o declínio de atribuições, em inquérito policial, tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 2ª Câmara, os autos poderão ser remetidos diretamente ao Ministério Público com a respectiva atribuição, comunicando-se à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o envio~~

de cópia por meio eletrônico. Aplicação analógica do §3º, art. 6º, da Resolução 107 do CSMPE, de 6.4.2010. Na hipótese, o Procurador oficiante deverá comunicar ao juízo e à autoridade policial.

NOVA REDAÇÃO:

Quando o declínio de atribuições, em inquérito policial, tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara, os autos poderão ser remetidos diretamente ao Ministério Público com a respectiva atribuição, comunicando-se à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Sistema Único. Aplicação analógica do § 3º, art. 6º, da Resolução 107 do CSMPE, de 6/4/2010. Na hipótese, o procurador oficiante deverá comunicar ao juízo e à autoridade policial. Redação alterada na 94ª Sessão de Coordenação, de 18/3/2015.

ENUNCIADO Nº 36 (NOVA REDAÇÃO)

~~Quando o arquivamento de procedimento administrativo ou de peças de informação tiver por base entendimento já expresso em Enunciado da 2ª Câmara os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada com o envio de cópia por meio eletrônico.~~

NOVA REDAÇÃO:

Quando o arquivamento de procedimento administrativo criminal ou inquérito policial tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara, os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único. Redação alterada na 94ª Sessão de Coordenação, de 18/3/2015.

ENUNCIADO Nº 37

Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de contravenções penais, ainda que ocorra, com a infração, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Aprovado na 1ª Sessão de Coordenação, de 17/5/2010. Cf. art. 109, IV, da CF e Súmula nº 38 do STJ.

ENUNCIADO Nº 38

A persecução penal da conduta ilícita de adquirir, distribuir e revender combustíveis em desacordo com as normas estabelecidas no art. 1º, da Lei nº 8.176/1991, não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto quando houver interesse direto e específico da União, nos termos do art. 109, IV da Constituição Federal. Precedentes do STF.

Aprovado na 1ª Sessão de Coordenação, de 17/5/2010.

ENUNCIADO Nº 39

A persecução penal da conduta ilícita de transportar madeira sem a devida guia (“ATPF”), tipificada no parágrafo único, do art. 46, da Lei nº 9.605/1998, não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto quando o produto transportado for oriundo de área pertencente ou protegida pela União.

Aprovado na 3ª Sessão de Coordenação, de 31/5/2010.

ENUNCIADO Nº 40

A COFINS e o PIS/PASEP devem ser computados para aferir insignificância dos delitos de descaminho nos termos do caput, do art. 20, da Lei nº 10.522/2002, mesmo que haja pena de perdimento dos bens.

Aprovado na 3ª Sessão de Coordenação, de 31/5/2010.

ENUNCIADO Nº 41

Os crimes de redução à condição análoga à de escravo são de atribuição do Ministério Público Federal.

Aprovado na 3ª Sessão de Coordenação, de 31/5/2010.

ENUNCIADO Nº 42

Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de ato infracional cometido por menor inimputável, ainda que a infração tenha ocorrido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Aprovado na 14ª Sessão de Coordenação, de 8/11/2010.

ENUNCIADO Nº 43

A persecução penal dos crimes contra a flora, previstos na Lei nº 9.605/1998, é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando o ilícito ocorrer em área pertencente ou protegida pela União.

Aprovado na 21ª Sessão de Coordenação, de 11/4/2011.

Precedentes:

1.23.003.000059/2007-01; 1.00.000.014235/2010-11; 1.11.000.001349/2010-18;
1.23.002.000124/2010-03; 1.00.000.001591/2011-48; 1.00.000.002439/2011-82;
entre outros.

ENUNCIADO Nº 44

A persecução penal do crime previsto no art. 29 da Lei nº 9.605/1998 é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando o espécime da fauna silvestre estiver ameaçado de extinção ou quando oriundo de área pertencente ou protegida pela União.

Aprovado na 21ª Sessão de Coordenação, de 11/4/2011.

Precedentes:

1.00.000.016072/2010-01; 1.22.011.000130/2010-81; 1.30.020.000197/2010-34;
1.33.001.000527/2010-16; 1.30.010.000007/2011-89; 1.34.008.000490/2010-11;
entre outros.

ENUNCIADO Nº 45

A persecução penal do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/1998 é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando o ilícito ocorrer em área pertencente ou protegida pela União.

Aprovado na 21ª Sessão de Coordenação, de 11/4/2011.

Precedentes:

1.00.000.001352/2010-23; 1.00.000.016509/2010-07; 1.12.000.000707/2010-20;
1.33.003.000333/2010-92; 1.34.010.001254/2010-72 1.00.000.002069/2011-83;
entre outros.

ENUNCIADO Nº 46

Nos casos em que a abertura do procedimento investigatório criminal se der por representação, o interessado será cientificado formalmente da promoção de arquivamento e da faculdade de apresentar recurso e documentos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da juntada da intimação. Após o transcurso desse prazo, com ou sem novas razões, os autos serão remetidos à 2ª CCR para apreciação.

Aprovado na 48ª Sessão de Coordenação, de 22/6/2012.

ENUNCIADO Nº 47

A persecução penal dos crimes sexuais contra vulnerável (capítulo II do título VI da parte especial do Código Penal), por si só, não é de atribuição do Ministério Público Federal, salvo se cometidos a bordo de navio ou aeronave, ou incidir em outra hipótese específica de competência federal ou tiver conexão com crime federal.

Aprovado na 61ª Sessão de Coordenação, 4/3/2013.

Precedentes:

1.15.002.000102/2012-79; 1.34.004.001135/2012-61; 1.34.004.001228/2012-95;
1.34.004.001304/2012-62; 1.34.001.005188/2012-81, entre outros.

ENUNCIADO Nº 48

É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de obtenção fraudulenta de financiamento em instituição financeira para aquisição de automóvel, tipificado no art. 19 da Lei nº 7.492/1986.

Aprovado na 61ª Sessão de Coordenação, de 4/3/2013.

Precedentes:

1.00.000.008902/2012-81; 1.00.000.008878/2012-80; 0003211-32.2012.403.6102;
0007962-62.2012.4.03.6102; 000521372.2012.403.6102; 0004155-34.2012.403.6102,
entre outros.

ENUNCIADO Nº 49

Admite-se o valor fixado no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta.

Aprovado na 61ª Sessão de Coordenação, de 4/3/2013.

Precedentes:

1.15.000.000479/2007-81; 1.13.000.001811/2008-80; 1.20.001.000144/2010-98;
1.20.001.000184/2010-30; 1.00.000.003238/2011-01; 1.00.000.003426/2011-21;
entre outros.

ENUNCIADO Nº 50 (NOVA REDAÇÃO)

~~A persecução penal dos crimes de estelionato (CP, art. 171), em detrimento de particulares, ainda que praticados por meio da rede mundial de computadores, não é da atribuição do Ministério Público Federal.~~

NOVA REDAÇÃO:

O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por esse motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.

Redação alterada na 97ª Sessão de Coordenação, de 11/5/2015.

Precedentes:

1.26.000.000212/2015-10; 1.25.000.003907/2014-18; 1.15.000.001400/2014-68;
1.34.006.000131/2015-98; 1.11.000.001473/2014-07.

ENUNCIADO Nº 51 (REVOGADO)

~~(Revogado – 97ª Sessão de Coordenação, 11/5/2015) A persecução penal de crime contra a honra, cometido entre particulares, ainda que praticado por meio da internet, não é de atribuição do Ministério Público Federal.~~

Revogado na 72ª Sessão de Coordenação, de 4/11/2013.

ENUNCIADO Nº 52

O pagamento integral do débito tributário extingue a punibilidade e autoriza o arquivamento da investigação e da ação penal pelo MPF.

Aprovado na 78ª Sessão de Coordenação, de 31/3/2014.

Precedentes:

1.35.000.000412/2008-34; 1.24.000.000380/2008-51; 1.15.001.000013/2009-37.

ENUNCIADO Nº 53

A prescrição do crime de estelionato previdenciário, em detrimento do INSS, cometido mediante saques indevidos de benefícios previdenciários após o óbito do segurado, ocorre em doze anos a contar da data do último saque, extingue a punibilidade e autoriza o arquivamento da investigação pelo MPF.

Aprovado na 78ª Sessão de Coordenação, de 31/3/2014.

Precedentes:

1.29.015.000037/2013-28; 1.29.015.000037/2013-28; 1.29.015.000006/2013-77;
1.29.004.000840/2013-91; 1.30.006.000218/2013-42.

ENUNCIADO Nº 54

A atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime.

Aprovado na 79ª Sessão de Coordenação, de 7/4/2014.

Precedentes:

1.29.015.000006/2013-77; 1.29.004.000840/2013-91; 1.30.006.000218/2013-42;
1.12.000.000774/2010-44; 1.35.000.000412/2008-34; 1.24.000.000380/2008-51;
1.15.001.000013/2009-37; 1.29.015.000037/2013-28; 1.29.004.001140/2013-14.

ENUNCIADO Nº 55 (REVOGADO)

Ø fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, por si só, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal do crime tipificado no art. 20 da Lei nº 7.716/89.

Revogado na 97ª Sessão de Coordenação, 11/5/2015.

ENUNCIADO Nº 56 (NOVA REDAÇÃO)

A persecução penal nos casos de tráfico internacional de entorpecentes por via postal é da atribuição de membro do Ministério Público Federal oficiante no local da consumação do crime, ou seja,

onde a droga ingressa no País ou dele sai para o exterior, não importando o seu destino.

NOVA REDAÇÃO:

A persecução penal nos casos de tráfico internacional de entorpecentes por via postal é da atribuição de membro do Ministério Público Federal oficiante no local onde a droga é apreendida, no caso de ingresso do entorpecente no País, ou onde a droga é postada, no caso de entorpecente remetido com destino ao exterior.

Redação alterada na 109ª Sessão de Coordenação, de 4/4/2016.

Precedentes:

1.33.000.002993/2014-61; 0015204-58.2014.4.03.6181; 0001176-51.2015.4.03.6181;
0018406-46.2013.4.02.5101; 0022319-79.2014.4.01.3500; 5008137-4.2013.4.04.7208.

ENUNCIADO Nº 57

É desnecessário o envio dos autos à 2ª CCR no caso de decisão ou promoção de arquivamento fundado na existência de outro procedimento investigatório com idêntico objeto (princípio bis in idem), o que deverá ser devidamente comprovado nos autos arquivados e remanescentes, exigindo-se ainda a comunicação à Câmara por meio do Sistema Único.

Aprovado na 101ª Sessão de Coordenação, de 31/9/2015.

ENUNCIADO Nº 58

O simples ato, por si só, de não depositar os valores referentes ao FGTS na conta vinculada do empregado é conduta atípica na esfera penal.

Aprovado na 103ª Sessão de Coordenação, de 5/10/2015.

ENUNCIADO Nº 59

Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de transporte de gasolina, etanol, óleo diesel, álcool etílico e gás butano, sem licença válida, outorgada pelo órgão competente (art. 56 da Lei nº 9.605/1998), salvo quando se tratar de transporte transnacional.

Aprovado na 106ª Sessão de Coordenação, de 18/12/2015.

Precedentes:

1.11.001.000227/2014-10;	1.34.015.000500/2015-33;	1.11.000.001542/2014-74;
1.11.001.000152/2014-77;	1.11.001.000153/2014-11;	1.11.001.000182/2014-83;
1.11.001.000248/2014-35;	1.11.000.001544/2014-63;	1.23.000.001402/2015-66;
1.24.000.000573/2014-50;	1.29.023.000048/2014-90;	1.34.004.000744/2015-45;
1.11.000.000553/2015-18;	1.23.000.002937/2014-73;	1.11.000.000541/2015-93;
1.11.000.000237/2015-46;	1.11.001.000183/2014-28;	1.29.023.000056/2014-36;
1.11.000.000223/2015-22;	1.11.001.000154/2014-66;	1.11.001.000226/2014-75;
1.29.023.000045/2014-56;	1.29.023.000145/2014-82;	1.30.002.000200/2015-42.

ENUNCIADO Nº 60

É cabível o arquivamento de procedimento investigatório referente ao crime de moeda falsa quando a quantidade e o valor das cédulas, o modo que estavam guardadas pelo agente, o modo de introdução ou a tentativa de introdução em circulação, o comportamento do agente ou as demais circunstâncias indicarem ausência de conhecimento da falsidade ou de dolo do agente e sendo inviável ou improvável a produção de prova em sentido contrário, inclusive pelo decurso do tempo. Aprovado na 108ª Sessão de Coordenação, de 7/3/2016.

Precedentes:

1.33.000.002156/2015-13;	1.33.000.000701/2015-37;	1.33.005.000300/2015-37;
1.15.002.000341/2015-71;	1.25.007.000119/2015-82;	1.15.000.002507/2015-12.

ENUNCIADO Nº 61

Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime.

Aprovado na 108ª Sessão de Coordenação, de 7/3/2016.

Precedentes:

1.16.000.002360/2015-15;	1.14.000.000651/2014-62;	1.30.001.003363/2015-97;
1.23.007.000119/2015-57;	1.23.000.001575/2015-84;	1.11.000.000983/2015-30.

ENUNCIADO Nº 62

Não é da atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal relativa aos crimes de falsidade documental praticados perante Junta Comercial, por não ofenderem diretamente bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Aprovado na 116ª Sessão de Coordenação, de 22/8/2016.

Precedentes:

0504844-39.2015.4.02.5101;	1.36.000.000739/2015-06;	3000.2012.000317-4;
1.26.000.000687/2016-97;	1.23.000.000762/2016-21;	1.22.005.000115/2016-15.

ENUNCIADO Nº 63

A sentença trabalhista transitada em julgado, condenatória ou homologatória de acordo, após sua liquidação, constitui definitivamente o crédito tributário.

Aprovado na 116ª Sessão de Coordenação, de 22/8/2016.

Precedentes:

0004098-15.2014.4.03.6112;	1.34.001.000171/2015-80;	1.34.025.000041/2015-79.
----------------------------	--------------------------	--------------------------

ENUNCIADO Nº 64

A revisão incumbida à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão poderá ser efetuada por decisão monocrática de um de seus membros (titular ou suplente) sempre que o declínio de atribuições tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara.

Aprovado na 117ª Sessão de Coordenação, de 5/9/2016.

ENUNCIADO Nº 65

A revisão incumbida à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão poderá ser efetuada por decisão monocrática de um de seus membros (titular ou suplente) sempre que o arquivamento tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara.

Aprovado na 117ª Sessão de Coordenação, de 5/9/2016.

ENUNCIADO Nº 66

Não é da atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de conduta perpetrada unicamente em desfavor de interesse de sistema próprio de previdência de servidores estaduais e municipais.

Aprovado na 117ª Sessão de Coordenação, de 5/9/2016.

Precedentes:

1.01.000.000325/2016-75;	1.30.019.000033/2015-51;	1.36.000.001075/2015-94;
Inquérito Policial nº 0140/2013	1.29.002.000330/2015-04;	1.18.003.000082/2015-67;
(DPF/CAX-0140/2013-INV);	1.18.000.001712/2014-60;	1.13.002.000120/2015-78.

ENUNCIADO Nº 67

É dispensável o envio à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para homologação, de procedimento administrativo instaurado para acompanhar comunicação de prisão em flagrante.

Aprovado na 117ª Sessão de Coordenação, de 5/9/2016.

ENUNCIADO Nº 68

É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação a crime de estelionato em detrimento do INSS cometido mediante saques indevidos de benefícios previdenciários após o óbito do segurado quando constatadas(a) a realização de saques por meio de cartão magnético, (b) a inexistência de renovação da senha, (c) a inexistência de procurador ou representante legal cadastrado na data do óbito e (d) a falta de registro visual, cumulativamente, a demonstrar o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea.

Aprovado na 118ª Sessão de Coordenação, de 19/9/2016.

ENUNCIADO Nº 69

Quando, em análise de promoção de arquivamento, a 2ª CCR determinar a realização de diligências preliminares e imprescindíveis à sua decisão, os autos serão devolvidos ao membro que promoveu o arquivamento para cumprimento das diligências.

Aprovado na 120ª Sessão de Coordenação, de 17/10/16.

ENUNCIADO Nº 70

Quando a 2ª CCR não homologar declínio de atribuições submetido sem análise de mérito sobre o prosseguimento dos autos, estes poderão ser devolvidos ao membro que declinou das atribuições. Aprovado na 120ª Sessão de Coordenação, de 17/10/16.

CAPÍTULO



ORIENTAÇÕES

A 2ª CCR desenvolve também, por meio de seus grupos de trabalho, orientações em temas pontuais não cobertos por seus roteiros e manuais. As orientações se destinam a favorecer o trabalho diligente e efetivo dos membros do MPF na área criminal a partir de estudos e experiências de colegas membros de GTs.

ORIENTAÇÃO Nº 1

Assunto: Orienta sobre o controle externo da atividade policial sobre os atos da autoridade policial que concedem ou negam fiança a suspeito de praticar crime de competência federal.

CONSIDERANDO que, a partir da Lei 12.403, publicada em 4 de maio de 2011, a autoridade policial passou a ter a atribuição de conceder fiança nos casos de infração penal afiançável, cuja pena privativa de liberdade máxima seja igual ou inferior a 4 anos (art. 322, caput, do Código de Processo Penal);

CONSIDERANDO que a fiança, na fase investigatória, é medida de contracautela, liberatória, substitutiva de prisão cautelar que não se mostre objetivamente adequada ou necessária;

CONSIDERANDO o art. 282, I e II do Código de Processo Penal, o qual dispõe que a aplicação das medidas cautelares pessoais observará a “necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais”; e a “adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais” do imputado;

CONSIDERANDO a necessidade de definir procedimentos uniformes acerca da fixação da fiança pela autoridade policial, notadamente quanto à motivação de sua concessão ou denegação, de modo a viabilizar o controle pelo Ministério Público e o conhecimento pelo pretendente de fiança;

CONSIDERANDO que a concessão de fiança vincula o investigado/réu ao cumprimento de deveres processuais estabelecidos, cujo descumprimento implica o retorno ao cárcere ou perda de parte ou de todo valor dado como garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer ao beneficiário da fiança acerca dos seus deveres processuais e das sanções por descumprimento, sob pena e não poderem ser impostas as consequências de seu descumprimento, conforme já decidiu o STJ (HC 10.708/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ de 21/2/2000, p. 194);

CONSIDERANDO que o fundamento do ato administrativo é essencial para o controle de legalidade pelo Ministério Público, pelo Poder Judiciário e pela defesa, sobretudo, quanto à pertinência do valor fixado;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial a cargo do Ministério Público tem por objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial; e a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse Público (cf. art. 2º da Resolução CNMP nº 20, de 28/5/2007 e art. 1º da Res. CSMPF nº 88, de 3/8/2006);

CONSIDERANDO a atribuição da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no art. 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, para promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional;

CONSIDERANDO que no exercício de sua atividade de controle externo, o Ministério Público Federal deve zelar pelo aperfeiçoamento da persecução penal (art. 1º, VI da Res. CSMPU nº 88, de 3/8/2006).

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão ORIENTA os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, nos termos do art. 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, a verificarem, nos autos em que autuarem, se os seguintes critérios

foram observados pela autoridade policial no ato administrativo de concessão da fiança:

I - se a autoridade competente para conceder a fiança é o delegado responsável pela lavratura do respectivo auto (art. 332 do CPP);

II - se a concessão, ou não, da fiança foi feita em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar da prisão;

III - se, na concessão da fiança, o delegado responsável:

a) avaliou se havia motivos que autorizassem a prisão preventiva (art. 324-IV c/c arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal), o que impediria a concessão da fiança;

b) analisou, para fixação de sua atribuição, a existência de eventual concurso de crimes, somando-se a pena em caso de concurso material, ou aplicando-se a majorante no patamar máximo em caso de concurso formal ou continuidade delitiva (enunciado de Súmula 81 do STJ). Neste sentido, deve ser considerada a presença de qualificadoras e de causas de aumento, em seu percentual máximo, e de diminuição, em seu percentual mínimo;

IV - se na fixação do valor da fiança o delegado responsável:

a) observou o valor do salário mínimo em vigor na data da decisão concessiva da fiança, e se a fixou de acordo com a natureza e as circunstâncias da infração, a capacidade econômica do preso, sua vida pregressa, periculosidade, importância provável do custo do processo, dano causado à vítima, e se utilizou os bancos de dados disponíveis para avaliar a existência de bens em nome do imputado, podendo aumentá-la ou diminuí-la (art. 325, § 1º do CPP), mas não dispensá-la, porque essa atribuição é exclusiva do juiz, conforme art. 325, § 1º, I c/c art. 350 do CPP;

b) em caso de fiança prestada mediante imóvel, pedras, objetos ou metais preciosos, determinou prévia avaliação para concessão de liberdade provisória;

c) em caso de fiança prestada por meio de cheque, determinou que a liberação do preso ficasse condicionada à compensação bancária do cheque;

d) autorizou o recolhimento da fiança na Caixa Econômica Federal, mediante guia, em conta judicial vinculada ao respectivo processo, e se juntou o comprovante nos autos e observou as orientações contidas nos itens 134, 135 e 136 da IN 11/2001. Em finais de semana ou feriados, deve ser feito em mãos do escrivão, que deverá recolher o valor em 3 (três) dias à Caixa Econômica Federal. Caso o valor seja de grande monta, o recolhimento poderá ser feito mediante transferência eletrônica ou em depósito pela internet, de tudo certificando-se nos autos;

e) explicitou as conclusões referentes à capacidade econômica do preso, para fins do art. 325 § 1º, do CPP, alicerçando-as em elementos de prova juntados aos autos, inclusive, se for o caso, de pes-

quisa de informações patrimoniais contidas em bancos de dados acessados pela Polícia Federal;
V - se o escrivão policial notificou o afiançado, e se a certidão ou termo de fiança contém expressa e claramente:

a) todos os deveres do afiançado de:

1 - pagar fiança, no valor fixado pela autoridade policial (art. 321 c/c art. 325 do CPP);

2 - comparecer perante a autoridade policial ou em juízo sempre que intimado, ressalvada a oportuna apresentação de justificativa plausível (art. 328, primeira parte, do CPP);

3 - não mudar a residência sem prévia autorização (art. 328, primeira parte, do CPP);

4 - não se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar o lugar onde pode ser encontrado (art. 328, parte final, do CPP);

5 - contribuir para o regular andamento do inquérito e da ação penal, não praticando atos que os obstruam, agindo com má-fé ou deslealdade (art. 341, II, do CPP);

6 - cumprir outra medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança, no caso em que for aplicada, posteriormente, pelo juiz (art. 341, III, do CPP);

7 - não praticar nova infração penal dolosa (art. 341, V, do CPP);

b) a advertência de que, em caso de descumprimento dos deveres de maneira injustificada, o afiançado:

1 - poderá perder a metade do valor da fiança (art. 343, primeira parte, do CPP);

2 - poderá ter decretada sua prisão preventiva ou outra medida cautelar pessoal, isolada ou cumulativamente (art. 343, segunda parte, do CPP);

3 - não poderá mais prestar fiança naquele feito específico (art. 324, I do CPP);

c) a observação de que a capitulação contida no inquérito policial é provisória, podendo ser alterada pelo Ministério Público Federal no oferecimento da denúncia e, em consequência, poderá haver a necessidade de se complementar o valor da fiança;

d) a informação de que, em caso de absolvição, arquivamento do inquérito policial ou de seu trancamento, os valores pagos a título de fiança serão devolvidos integralmente e devidamente atualizados, conforme art. 337 do Código de Processo Penal;

VI - se os termos ou certidões de fiança foram devidamente registrados em livro próprio (art. 329 do CPP); e,

VII - em caso de concessão de fiança, mesmo quando fixada em seu mínimo legal, ou de denegação da fiança, a decisão da maturidade policial deve ser devidamente motivada, de acordo com a natureza e as circunstâncias da infração, a capacidade econômica do preso, sua vida

pregressa, periculosidade, a importância provável do custo do processo e dano causado à vítima (arts. 326 e 336 do CPP).

Os coordenadores criminais poderão dar conhecimento desta Orientação aos superintendentes regionais da Polícia Federal em cada unidade da Federação.

Cópia desta Orientação nº 1 foi encaminhada aos coordenadores do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial (GCEAP) em cada estado, para o devido conhecimento.

Orientação aprovada em 18 de setembro de 2013 pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República (coordenadora); José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (Titular); Oswaldo José Barbosa Silva, Subprocurador-Geral da República (Titular); Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Procurador Regional da República da 1ª Região (Suplente); Carlos Augusto da Silva Cazaré, Procurador Regional da República da 4ª Região (Suplente); Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Procuradora Regional da República da 3ª Região (Suplente).

ORIENTAÇÃO Nº 2

Assunto: Orienta sobre a destinação de prestações penais pecuniárias, estabelecidas como pena restritiva de direito pela prática dos crimes de estelionato previdenciário e de sonegação de contribuição previdenciária, a agências do INSS, para melhoria do serviço de atendimento ao segurado.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem a função constitucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição (art. 129-II), notadamente os relativos à Previdência e à Assistência Social;

CONSIDERANDO e acolhendo a sugestão apresentada pelo Grupo de Trabalho Previdência e Assistência Social da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, acerca da necessidade de melho-

rar os serviços prestados pelas agências da Previdência Social ao segurado, que, segundo apurou, enfrenta deficiências por falta de recursos materiais;

CONSIDERANDO que, segundo o GT, falhas na prestação de serviços aos segurados, a seus familiares e aos destinatários dos benefícios de prestação continuada têm sido objeto de atuação do MPF na área da tutela coletiva e que a atuação criminal do MPF também poderia contribuir para a melhoria dos serviços prestados pelo INSS, além do combate a fraudes que comprometem a higidez do sistema;

CONSIDERANDO a diretriz de atuação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, no sentido de que o direito penal é instrumento de proteção de direitos humanos;

CONSIDERANDO que, ao promover a persecução de fraudes previdenciárias e a correta destinação dos valores provenientes de prestações pecuniárias, o Ministério Público Federal contribui para cumprir os 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio da ONU, notadamente: 1) Acabar com a fome e a miséria; 2) Educação básica de qualidade para todos; 3) Igualdade entre sexos e valorização da mulher; 4) Reduzir a mortalidade infantil; 5) Melhorar a saúde das gestantes; 6) Combater a AIDS, a malária e outras doenças; 7) Qualidade de vida e respeito ao meio ambiente; 8) Todo mundo trabalhando pelo desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o acusado da prática de crime previdenciário pode ser condenado à prestação pecuniária em substituição à pena privativa de liberdade;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão ORIENTA os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, nos termos do art. 62-I da Lei Complementar nº 75/1993, a adotarem medidas para que as prestações penais pecuniárias, estabelecidas como pena restritiva de direito em decorrência de condenação pelos crimes de estelionato previdenciário (Código Penal, art. 171-§ 3º) e de sonegação de contribuição previdenciária (Código Penal, art. 337-A), sejam aplicadas na melhoria do serviço de atendimento ao segurado na própria agência da Previdência Social lesada, especialmente na eliminação de filas, na aquisição de bedouros e de cadeiras para a área de espera e na realização de reparos na sala de atendimento.

A efetiva aplicação da prestação pecuniária destinada à agência lesada deve ser acompanhada pelo procurador da República natural, vez que a execução das penas restritivas de direitos cabe à Justiça Federal, mediante prestação de contas a ser requerida no processo criminal.

Os coordenadores criminais deverão dar conhecimento desta Orientação aos procuradores da República que oficiam na área criminal em sua unidade, inclusive para manter a PFDC e a 2ª Câmara informadas das medidas adotadas.

Orientação aprovada em 25 de novembro de 2013 pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República (coordenadora); José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (Titular); Oswaldo José Barbosa Silva, Subprocurador-Geral da República (Titular); Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Procurador Regional da República da 1ª Região (Suplente); Carlos Augusto da Silva Cazaré, Procurador Regional da República da 4ª Região (Suplente); Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Procuradora Regional da República da 1ª Região (Suplente).

ORIENTAÇÃO Nº 4

Assunto: Orientação sobre tratamento à notícia-crime de conduta prescrita ou sem comprovação de dolo no saque de até três benefícios previdenciários, encaminhada pelo INSS em cumprimento ao item 9.1.2 do Acórdão 2.812/2009 – TCU – Plenário.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União verificou que o INSS havia pago benefícios previdenciários após o óbito dos titulares, após ter apurado “ocorrências de créditos emitidos aos titulares desses benefícios posteriormente aos respectivos óbitos” determinou ao INSS que “se for o caso, adote as providências administrativas cabíveis com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e recuperação dos valores pagos indevidamente (Achados I, II, V e IX)”, como consta do Acórdão nº 2812/2009 – TCU – Plenário, especialmente de seu item 9.1.2.

CONSIDERANDO que o TCU verificou 1.020.090 ocorrências desta natureza e que o INSS, em cumprimento à decisão do TCU, já identificou 322.246 benefícios com emissão de crédito após o óbito do beneficiário, como apresentado ao Ministério Público Federal no I Encontro Temático sobre Fraudes Previdenciárias, ocorrido no Rio de Janeiro em 11 e 12 de novembro de 2013;

CONSIDERANDO que grande parte destas ocorrências, que serão encaminhadas pelo INSS sob a forma de notícias-crime à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, em decorrência da decisão proferida pelo TCU, refere-se a fatos abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva estatal, cujo prazo é de 12 anos (Código Penal, art. 171-§ 3º c/c art. 109-III) e que a jurisprudência da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão autoriza o arquivamento em tais hipóteses, nos termos dos seguintes precedentes: IPL nº 00254/2013; Processo MPF nº 1.15.000.000781/2013-87; Processo MPF nº 1.29.015.000006/2013-77; Processo MPF nº 1.21.002.000061/2012-13; Procedimento MPF 1.22.020.000036/2013-65;

CONSIDERANDO que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão tem firme jurisprudência no sentido de homologar o arquivamento de notícias-crime quando há ausência de comprovação de dolo em saques pós-óbito de até três parcelas de benefício previdenciário (precedentes: IPL nº DPF/AGA/TO-00188/2013-INQ; Processo nº 2008.81.00.009491-8; e Procedimento MPF 1.30.001.004502/2013-38).

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão ORIENTA os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, nos termos do art. 62-I da Lei Complementar nº 75/1993 a dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação que serão encaminhadas em cumprimento ao item 9.1.2 do Acórdão 2.812/2009 – TCU – Plenário em duas situações, considerada a jurisprudência da 2ª CCR:

- I - relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e
- II - quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários.

Os coordenadores criminais deverão dar conhecimento desta Orientação aos procuradores da República que oficiam na área criminal.

Encaminhe-se cópia ao procurador-geral da República, ao corregedor-geral do Ministério Público Federal e ao corregedor-geral da Polícia Federal, para conhecimento.

Orientação aprovada em 27 de novembro de 2013 pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República (coordenadora); José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (Titular); Oswaldo José Barbosa Silva, Subprocurador-Geral da República (Titular); Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Procurador Regional da República da 1ª Região (Suplente); Carlos Augusto da Silva Cazaré, Procurador Regional da República da 4ª Região (Suplente); Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Procuradora Regional da República da 1ª Região (Suplente).

ORIENTAÇÃO Nº 5

Assunto: Orienta sobre a tramitação simultânea de procedimentos cíveis e criminais.

CONSIDERANDO os ofícios mistos, cíveis e criminais, em unidades do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o recente posicionamento desta 2ª Câmara, no sentido de que os procedimentos cíveis, em especial inquéritos civis públicos, não são instaurados para apurar crimes, ainda que indícios nele coligidos possam ensejar a abertura de procedimento criminal específico;

CONSIDERANDO que o procedimento investigatório criminal (PIC) e o inquérito civil público têm objetos nitidamente distintos e autônomos, justificando a tramitação de dois procedimentos apartados em razão dos diferentes escopos de cada um;

CONSIDERANDO que a investigação criminal deve ser mais célere que a civil em face dos prazos prescricionais;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão ORIENTA os membros do Ministério Público Federal que atuam em escritórios mistos, respeitada a independência funcional, nos termos do art. 62, inciso I da Lei Complementar nº 75/1993, a instaurar procedimento investigatório criminal (PIC) quando houver indícios da prática de crime e a conduzir os dois procedimentos (civil e criminal), cada um com escopo específico e com peculiaridades distintas no que se refere às regras do devido processo legal. Ressalvam-se os casos de verificação de causa extintiva da punibilidade ou de atipicidade da conduta, que poderão ser reconhecidos nos autos do inquérito civil público, sem a necessidade de instauração de PIC, desde que haja, nestes casos, manifestação de arquivamento específica no âmbito criminal, sujeito à revisão interna pela Câmara.

Dessa forma, não sendo caso de extinção de punibilidade ou de atipicidade da conduta, somente após a atuação como procedimento investigatório criminal (PIC) e a efetiva promoção de arquivamento ou de declínio de atribuições, devidamente fundamentada, é que os autos devem ser remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para revisão.

Orientação aprovada em 17 de março de 2014 pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República (coordenadora); José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (Titular); Oswaldo José Barbosa Silva, Subprocurador-Geral da República (Titular); Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Procurador Regional da República da 1ª Região (Suplente); Carlos Augusto da Silva Cazarré, Procurador Regional da República da 4ª Região (Suplente); Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Procuradora Regional da República da 1ª Região (Suplente).

ORIENTAÇÃO Nº 8

Assunto: Crime de formação de cartel é de natureza permanente.

CONSIDERANDO que a intervenção estatal na economia como instrumento de regulação dos setores econômicos é consagrada pela Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 traz em seu art. 173, § 4º, o comando segundo o qual “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”;

CONSIDERANDO que cartel é um acordo explícito ou implícito entre concorrentes para, principalmente, fixação de preços ou quotas de produção, divisão de clientes e de mercados de atuação, com o objetivo de, por meio da ação coordenada entre concorrentes, eliminar a concorrência, com o consequente aumento de preços e redução de bem-estar para o consumidor;

CONSIDERANDO que o cartel é crime contra a ordem econômica previsto no art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que a formação de cartel é grave crime contra a ordem econômica, merecendo uma atuação coordenada e integrada das diferentes autoridades responsáveis por sua repressão;

CONSIDERANDO que o crime de formação de cartel é permanente e que sua execução se prolonga no tempo;

CONSIDERANDO que, no caso do crime de formação de cartel no âmbito de licitações públicas, seu efeito permanente se protraí por toda a sua extensão, inclusive, anteriormente e após a assinatura do contrato e adjudicação do objeto da licitação, sem solução de continuidade, e enquanto a Administração Pública estiver sendo mantida em erro, efetuando os correspondentes pagamentos ao vencedor integrante do cartel;

CONSIDERANDO que, no crime de formação de cartel, os seus membros mantêm o domínio temporal ininterrupto sobre a duração do acordo ou ajuste correspondente, enquanto não identificado, obtendo, neste período, todas as vantagens decorrentes da violação da concorrência, quer no âmbito privado, quer no âmbito público;

CONSIDERANDO que, em sendo o crime de formação de cartel delito permanente, o prazo prescricional se inicia a partir do momento em que cessar a sua permanência (art. 111, III, do Código Penal), ou seja, quando cessar o acordo ou ajuste de vontades que o sustém ou quando o mesmo for identificado como tal pelas autoridades competentes;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve expedir a presente ORIENTAÇÃO para subsidiar e fomentar o entendimento de que o crime de formação de cartel é de natureza permanente.

Os coordenadores criminais deverão dar conhecimento desta Orientação aos procuradores da República que oficiam na área criminal.

Orientação aprovada em 12 de maio de 2014 pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República (coordenadora); José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (Titular); Oswaldo José Barbosa Silva, Subprocurador-Geral da República (Titular); Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Procurador Regional da República da 1ª Região (Suplente); Carlos Augusto da Silva Cazarré, Procurador Regional da República da 4ª Região (Suplente); Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Procuradora Regional da República da 1ª Região (Suplente).

ORIENTAÇÃO Nº 9

Assunto: Definição da competência federal quanto ao crime de formação de cartel interestadual e internacional.

CONSIDERANDO que a intervenção estatal na economia como instrumento de regulação dos setores econômicos é consagrada pela Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 traz em seu art. 173, § 4º, o comando, se-

gundo o qual “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”;

CONSIDERANDO que cartel é um acordo explícito ou implícito entre concorrentes para, principalmente, fixação de preços ou quotas de produção, divisão de clientes e de mercados de atuação, com o objetivo de, por meio da ação coordenada entre concorrentes, eliminar a concorrência, com o conseqüente aumento de preços e redução de bem-estar para o consumidor;

CONSIDERANDO que o cartel é crime contra a ordem econômica previsto no art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que “a Lei 8.137/90 não contém dispositivo expresso fixando a competência da Justiça Federal, competindo, em regra, à Justiça Estadual o julgamento dessa espécie de delito; todavia, isso não afasta, de plano, a competência da Justiça Federal, desde que se verifique hipótese de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, nos exatos termos do art. 109, inciso IV, da Carta Constitucional, ou que, pela magnitude da atuação do grupo econômico ou pelo tipo de atividade desenvolvida, o ilícito tenha a propensão de abranger vários Estados da Federação, prejudicar setor econômico estratégico para a economia nacional ou o fornecimento de serviços essenciais” (HC 117169, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 16/3/2009);

CONSIDERANDO que a formação de cartel é crime e o mais grave ilícito à ordem econômica, merecendo uma atuação coordenada e integrada das diferentes autoridades responsáveis por sua repressão;

CONSIDERANDO que, quando a propensão ofensiva à ordem econômica se faz sentir em localidades diversas e em territórios distintos, evidenciado o interesse suprarregional, exsurtem a necessidade de interferência da União e a competência da Justiça Federal (HC 32.292/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 3/5/2004);

CONSIDERANDO não se constituir o parágrafo 3º do art. 70 do CPP (competência pela prevenção, quando incerto o limite territorial ou a própria jurisdição pela consumação do crime na divisa de duas ou mais delas) critério excludente da competência federal, caso o acordo de cartel tenha se consumado em dois ou mais Estados da Federação, com efeitos ou propensão ofensiva à ordem econômica nacional, uma vez evidenciado o interesse suprarregional;

CONSIDERANDO que, nos termos do enunciado da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas;

CONSIDERANDO que os cartéis internacionais são acordos ou ajustes entre empresas com atuação simultânea em mais de um país para alterar, restringir ou eliminar a oferta de bens e serviços;

CONSIDERANDO a necessidade de definição de mecanismos que permitam a multilateralização dos instrumentos jurídicos e o fomento da atividade comercial, diante da perceptível conscientização, por parte de alguns países, de que o alcance territorial das legislações antitruste hoje em vigor é insuficiente para a repressão de certas condutas que afetam interesses de mais de um país;

CONSIDERANDO que não há questionamentos acerca da competência dos países em reprimir práticas restritivas à concorrência ocorridas em seu próprio território ou que sobre eles produzam efeitos, consequência de seu poder de legislar e aplicar o direito emanado de seu arcabouço jurídico a eventos que ocorrem nos limites de seu território, cabendo ao Estado (país), por meio de seus poderes legalmente constituídos, a função de dizer o direito, do qual decorrem os conceitos de jurisdição e competência;

CONSIDERANDO que empresas realizam acordos anticoncorrenciais, inclusive, virtualmente, estando ou não fisicamente instaladas no mesmo país, atuando ou tendo a possibilidade de atuar no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a qualquer tempo, a partir de outro território soberano, e que, neste caso, está-se diante de uma conduta transfronteiriça;

CONSIDERANDO que crimes que ultrapassam as fronteiras nacionais evidenciam ofensa direta ao interesse e/ou patrimônio da União e estão relacionados à soberania do Estado brasileiro, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar a causa, nos termos do art. 109, V, da CF;

CONSIDERANDO a necessidade de se incrementar a legislação sobre crime de formação de cartel, bem como de subsidiar os procuradores da República em manifestação que envolva o referido crime, quando ultrapassa as fronteiras de mais de um Estado da Federação, como também quando presente a internacionalidade;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, respeitada a independência funcional, resolve expedir a presente ORIENTAÇÃO para subsidiar e fomentar o entendimento de que o crime de formação de cartel, quando envolve mais de um Estado da Federação ou estando presente a internacionalidade, é de competência federal, atraindo a atribuição do Ministério Público Federal.

Os coordenadores criminais deverão dar conhecimento desta Orientação aos procuradores da República que oficiam na área criminal.

Orientação aprovada em 26 de maio de 2014 pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República (coordenadora); José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (Titular); Oswaldo José Barbosa Silva, Subprocurador-Geral da República (Titular); Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Procurador Regional da República da 1ª Região (Suplente); Carlos Augusto da Silva Cazarré, Procurador Regional da República da 4ª Região (Suplente); Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Procuradora Regional da República da 1ª Região (Suplente)

ORIENTAÇÃO Nº 10

Assunto: Modus Operandi das Fraudes com Títulos Públicos Brasileiros detectadas pela Secretaria da Receita Federal.

CONSIDERANDO a crescente ocorrência de fraudes contra a Fazenda Nacional, com base em ações judiciais de execução de dívida pública, movidas contra a União, que visam à cobrança de valores relativos ao resgate de supostos créditos oriundos de títulos da dívida pública brasileira, interna e externa, inclusive títulos emitidos no início do século passado;

CONSIDERANDO que se tornou recorrente nova técnica de fraude contra a Fazenda Nacional, consistente na suspensão indevida de débitos tributários federais inseridos na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP);

CONSIDERANDO que somente a Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda (STN/MF) tem atribuição de emitir, controlar e resgatar títulos públicos federais, conforme dispõem a Lei nº 10.179/2001 e o Decreto nº 3.859/2001;

CONSIDERANDO que títulos da dívida pública que perderam seu valor têm sido utilizados de forma fraudulenta, para obter a compensação de dívidas tributárias, conforme se verifica quanto aos títulos da dívida pública externa, regulados pelo Decreto-Lei nº 6.019/1942; quanto às Letras do Tesouro Nacional (LTN) emitidas na década de 1970 pelo Banco Central do Brasil, que apresentavam prazo máximo de vencimento de 365 dias; e quanto às apólices da dívida pública interna emitidas até a segunda metade do século XX, que perderam a validade em julho de 1969, após a edição do Decreto-Lei nº 263/1967 e do Decreto-Lei nº 396/1968, os quais anteciparam o vencimento de todas as apólices da dívida pública federal interna emitidas antes de julho de 1969;

CONSIDERANDO que o objetivo das fraudes consiste em atribuir exigibilidade aos títulos da dívida pública externa emitidos no século passado, bem como fazer com que o resgate desses papéis se faça com incidência de correção monetária, bem como a pretensão de se reconhecer que os títulos regulados pelo Decreto-Lei nº 6.019/1943 tenham o mesmo tratamento dos títulos regulados pela Lei nº 10.179/2001;

CONSIDERANDO a necessidade de qualificar os membros do Ministério Público Federal no combate a fraudes com títulos públicos e a relevância dos trabalhos empreendidos pelo Grupo de Tra-

balho da 2ª Câmara dedicado ao tema;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, a promoverem a responsabilização criminal, a qual pode ser imputada a sócios e outros responsáveis por empresas privadas e a servidores e gestores públicos, nas hipóteses de fraudes com títulos públicos praticadas com base no modus operandi descrito acima.

Os coordenadores criminais deverão dar conhecimento desta Orientação aos procuradores da República que oficiam na área criminal, para que o Ministério Público Federal possa atuar de forma preventiva e repressiva no combate às fraudes envolvendo títulos públicos.

Orientação aprovada em 26 de maio de 2014 pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República (coordenadora); José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (Titular); Oswaldo José Barbosa Silva, Subprocurador-Geral da República (Titular); Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Procurador Regional da República da 1ª Região (Suplente); Carlos Augusto da Silva Cazarré, Procurador Regional da República da 4ª Região (Suplente); Luíza Cristina Fonseca Frischeisen, Procuradora Regional da República da 1ª Região (Suplente)

ORIENTAÇÃO Nº 11

Assunto: Atuação da Defensoria Pública da União restrita às hipóteses de insuficiência de recursos econômico-financeiros do defendido.

CONSIDERANDO as razões e fundamentos expendidos na Representação nº 1.00.000.006882/2011-22 (cópia anexa), em que se questiona a constitucionalidade das Resoluções nº 32/2009 e nº 13/2006 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, que permitem a atuação de Defensores Públicos da União na defesa de réus não hipossuficientes economicamente no processo penal;

CONSIDERANDO a deliberação adotada na 38ª Sessão de Coordenação, realizada em 7 de novembro de 2011, que aprovou, por unanimidade, o voto da relatora proferido no PA nº 1.00.000.006882/2011-22 (cópia anexa);

A 2ª Câmara ORIENTA os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, a pugnar pela atuação da Defensoria Pública da União nos estritos casos em que a Constituição Federal permite, somente concordando com tal atuação nas hipóteses em que estiver caracterizada a insuficiência de recursos econômico-financeiros do defendido, nos termos do inciso LXXIV, do art. 5º da Carta Magna. A garantia da defesa técnica nos casos de abandono ou retirada da defesa constituída, em que o réu não for pobre, deverá ser feita por defensor dativo, a ser remunerado pelo ofendido, observado o disposto no art. 263, do Código de Processo Penal.

Os coordenadores criminais deverão dar conhecimento desta Orientação aos procuradores que oficiam na área Criminal em sua unidade.

Orientação aprovada em 26 de maio de 2014 pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República (coordenadora); José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (Titular); Oswaldo José Barbosa Silva, Subprocurador-Geral da República (Titular); Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Procurador Regional da República da 1ª Região (Suplente); Carlos Augusto da Silva Cazarré, Procurador Regional da República da 4ª Região (Suplente); Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Procuradora Regional da República da 1ª Região (Suplente).

ORIENTAÇÃO Nº 13

Assunto: Orienta sobre a atribuição do Ministério Público Federal para atuar na repressão dos crimes contra a fauna marítima com ciclo de vida misto.

CONSIDERANDO que a Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Sul, calcada em parecer da Advocacia-Geral da União está a não reconhecer sua atribuição para investigar os crimes ambientais praticados no estuário da Lagoa dos Patos, Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que a Advocacia-Geral da União exarou o Parecer nº 130/2012/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, de 11 de maio de 2012, nos autos do Processo nº 08434.000.173/2012-81, em que figurou como interessado o Departamento de Polícia Federal, e no qual se concluiu que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar os crimes ambientais contra a fauna praticados na Lagoa dos Patos, não cabendo à Polícia Federal a sua investigação;

CONSIDERANDO que o Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no v. Acórdão proferido nos autos do Recurso em Sentido Estrito, processo nº 2004.71.01.002111-3/RS, por unanimidade, reconheceu a competência federal para o processo e julgamento do crime contra a fauna praticado no estuário da Lagoa dos Patos, pois reflete diretamente no ecossistema marinho, que é bem da União;

CONSIDERANDO que o estuário da Lagoa dos Patos, conforme a Agência Nacional de Águas (ANA), é o perímetro que se estende de sua embocadura no Oceano Atlântico até a linha imaginária que une o Ponto dos Lençóis à Ponta da Feitoria;

CONSIDERANDO que o estuário da Lagoa dos Patos abriga espécimes da fauna marítima com ciclo de vida misto, pois o ciclo começa com a desova em mar aberto, com o retorno das larvas ao estuário da Lagoa dos Patos, onde crescem e migram para mar aberto, reiniciando o ciclo;

CONSIDERANDO o que dispõe o Enunciado nº 30 da col. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, verbis: “O processo e julgamento do crime de pesca proibida (art. 34, caput e parágrafo único da Lei nº 9.605/1998) competem à Justiça Federal quando o espécime for proveniente de rio federal, mar territorial, zona econômica exclusiva ou plataforma continental”;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão ORIENTA os membros do Ministério Público Federal, respeitada a independência funcional, nos termos do art. 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, a aplicarem, nos casos de pesca proibida que constitua crime contra o meio ambiente, o seu Enun-

ciado nº 30, sempre que o espécime for da fauna marítima com ciclo de vida misto, a exemplo do que ocorre na Lagoa dos Patos

Orientação aprovada em 26 de maio de 2014 pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República (coordenadora); José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (Titular); Oswaldo José Barbosa Silva, Subprocurador-Geral da República (Titular); Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Procurador Regional da República da 1ª Região (Suplente); Carlos Augusto da Silva Cazarré, Procurador Regional da República da 4ª Região (Suplente); Luíza Cristina Fonseca Frischeisen, Procuradora Regional da República da 1ª Região (Suplente).

ORIENTAÇÃO Nº 14

Assunto: Orienta sobre o procedimento a ser adotado para o arquivamento físico dos autos de inquérito policial arquivados perante a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e como proceder em relação aos possíveis bens apreendidos.¹

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão ORIENTA os membros do Ministério Público Federal, respeitada a independência funcional, nos termos do art. 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, a adotarem os seguintes procedimentos:

I - em relação aos autos de inquérito policial remetidos diretamente pelo colega a este Colegiado e cujo arquivamento foi homologado pela 2ª Câmara, os autos devem ser remetidos à unidade do Departamento de Polícia Federal, onde a investigação teve curso, para que ali sejam arquivados fisicamente;

II - em relação aos autos de inquérito policial, cujo arquivamento foi homologado pela 2ª Câmara, aparelhados com algum incidente no âmbito judicial, os autos devem ser remetidos à Justiça Federal;

III - a destinação de bens apreendidos deve ser objeto de provocação pelo Ministério Público Federal ao Poder Judiciário e por este determinada.

Orientação aprovada em 26 de maio de 2014 pelos seguintes membros integrantes do colegio da 2ª CCR: Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República (coordenadora); José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (Titular); Oswaldo José Barbosa Silva, Subprocurador-Geral da República (Titular); Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Procurador Regional da República da 1ª Região (Suplente); Carlos Augusto da Silva Cazarré, Procurador Regional da República da 4ª Região (Suplente); Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Procuradora Regional da República da 1ª Região (Suplente).

ORIENTAÇÃO Nº 15

Assunto: Orienta sobre a necessidade de realização de oitiva prévia de sócios-gerentes de pessoas jurídicas nos crimes tributários.

CONSIDERANDO que, em muitos casos, o oferecimento de denúncias nos casos de crimes tributários baseia-se unicamente na representação fiscal para fins penais;

CONSIDERANDO que, não raramente, outras pessoas exercem a atribuição de sócio-gerente e fazem o uso de nomes de “laranjas” e esses últimos acabam também sendo vítimas, quando não cientes da operação;

CONSIDERANDO que, em razão de tais situações, podem ocorrer casos de aditamento à denúncia, por não ter ocorrido oitiva prévia;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão ORIENTA os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, nos termos do art. 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, a adotarem medidas voltadas à realização de oitiva, nos casos de crimes

tributários, dos proprietários das pessoas jurídicas, com observância ao disposto na Resolução nº 77, de 2004, do Conselho Superior do MPF.

Desta forma, o Ministério Público Federal contribui para a eficiência da prestação jurisdicional, evitando demandas desnecessárias.

Os coordenadores criminais poderão dar conhecimento desta Orientação aos procuradores que oficiam na área Criminal em sua unidade.

Orientação aprovada em 26 de maio de 2014 pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República (coordenadora); José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (Titular); Oswaldo José Barbosa Silva, Subprocurador-Geral da República (Titular); Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Procurador Regional da República da 1ª Região (Suplente); Carlos Augusto da Silva Cazarré, Procurador Regional da República da 4ª Região (Suplente); Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Procuradora Regional da República da 1ª Região (Suplente).

ORIENTAÇÃO Nº 16

Assunto: Adoção de método de trabalho semelhante ao desenvolvido na PRR 1ª Região, por designação da 2ª Câmara, para que o coordenador criminal de cada unidade do MPF solicite à ASSPA local que implante o método de trabalho desenvolvido na PRR 1ª Região para acompanhar investigações instauradas por comunicação oriunda do COAF sobre informações cadastrais e movimento de valores (art. 2º, § 6º) relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da Lei nº 9.613/1998.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, permitiu ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) ter acesso às informações cadastrais e de movimentação de valores (art. 2º, § 6º) relativas às operações previstas no inciso I do art. 11 da Lei nº 9.613/1983;

CONSIDERANDO que o COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes relacionados à lavagem ou à ocultação de bens, direitos e valores, ou de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito (art. 15 da Lei nº 9.613/1998);

CONSIDERANDO que o Ministério Público poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração direta e indireta (art. 8º, II, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, por ocasião da 38ª Sessão de Coordenação, ocorrida em 5 de dezembro de 2011, deliberou-se: (1) que os relatórios de análise do COAF relativos às investigações que envolvam verbas federais administradas por prefeitos ou ex-prefeitos serão encaminhados para a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e, sob a coordenação de um membro designado pelo Colegiado, serão distribuídos às Procuradorias da República dos locais dos fatos apurados, para as providências necessárias, e que (2) o relatório do COAF deverá ser autuado na 2ª Câmara antes de ser remetido a outra unidade do MPF, com o objetivo de receber um número de tombamento no Ministério Público Federal, que servirá para posterior acompanhamento;

CONSIDERANDO que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sua 73ª Sessão de Coordenação, ocorrida em 25 de novembro de 2013, tomou conhecimento do relatório de trabalho apresentado pela procuradora regional da República Raquel Branquinho, que agiu por delegação da 2ª CCR na coordenação dos trabalhos relacionados com a notícia de fatos típicos encaminhados pelo COAF para todo o Brasil, cujo principal bem institucional foi dar início a investigações e ações penais fundadas em notícia de movimentação atípica oriunda do COAF, relativas ao saque bancário e movimentações financeiras em espécie em Prefeituras em todo o país;

CONSIDERANDO que naquela Sessão deliberou-se, também, no sentido de se difundir entre todos os coordenadores criminais os trabalhos feitos, como também o método de trabalho, com requisição de diligências, desenvolvidos na experiência inicial de coordenação dos trabalhos deste assunto;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e respeitada a independência funcional, ORIENTA que:

I - o coordenador criminal de cada unidade do MPF solicite à ASSPA local que implante o método de trabalho desenvolvido na PRR 1ª Região para acompanhar investigações instauradas por comunicação oriunda do COAF sobre informações cadastrais e movimento de valores (art. 2º, § 6º) relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da Lei nº 9.613/1998;

II - tais investigações e ações penais sejam priorizadas e monitoradas permanentemente; e

III - que os relatórios dos resultados sejam anualmente apresentados à 2ª Câmara.

Orientação aprovada em 9 de junho de 2014 pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República (coordenadora); Oswaldo José Barbosa Silva, Subprocurador-Geral da República (Titular); Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Procurador Regional da República da 1ª Região (Suplente); Carlos Augusto da Silva Cazarré, Procurador Regional da República da 4ª Região (Suplente); Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Procuradora Regional da República da 1ª Região (Suplente).

ORIENTAÇÃO Nº 17

Assunto: Orienta sobre a necessidade de os membros do Ministério Público Federal ponderarem, na formação da opinio delicti, sobre a utilização dos elementos informativos obtidos em decorrência de medidas cautelares deferidas por juízo incompetente, sem a anuência do titular da ação penal com a atribuição para o caso.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129, I) e somente ele tem legitimidade para ir a juízo requerer qualquer medida cautelar para viabilizar a ação principal;

CONSIDERANDO que, em regra, a autoridade policial não possui interesse ou legitimidade para agir, muito menos capacidade postulatória para requerer diretamente em juízo medidas cautelares restritivas de direito;

CONSIDERANDO o princípio do juiz natural, que, em síntese, afirma a prévia existência do órgão jurisdicional ao fato e o estrito respeito às regras objetivas de fixação da competência;

CONSIDERANDO, ainda, o princípio do promotor natural, que, na dicção do Supremo Tribunal Federal, “se revela imanente ao sistema constitucional brasileiro, repele, a partir da vedação de designações casuísticas efetuadas pela Chefia da Instituição, a figura do acusador de exceção” (HC 67759, Relator o Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 6/8/1992, DJ de 1/7/1993); e

CONSIDERANDO, por fim, o que consta dos autos do Procedimento Administrativo – PA 1.00.000.012076/2013-55;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão ORIENTA os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, nos termos do art. 62. I, da Lei Complementar 75/1993, a ponderarem, na formação da opinio delicti, sobre a utilização dos elementos informativos obtidos em decorrência de medidas cautelares deferidas por juízo incompetente, sem a anuência do titular da ação penal com a atribuição para o caso.

Desta forma, o Ministério Público Federal contribui para a eficiência da prestação jurisdicional.

Os coordenadores criminais poderão dar conhecimento desta Orientação aos procuradores que oficiam na área Criminal em sua unidade.

Orientação aprovada em 9 de junho de 2014 pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República (coordenadora); Oswaldo José Barbosa Silva, Subprocurador-Geral da República (Titular); Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Procurador Regional da República da 1ª Região (Suplente); Carlos Augusto da

Silva Cazarré, Procurador Regional da República da 4ª Região (Suplente); Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Procuradora Regional da República da 1ª Região (Suplente).

ORIENTAÇÃO Nº 18

Assunto: Orienta sobre a necessidade de privilegiar a economicidade e, sobretudo, a eficiência na persecução penal dos delitos objeto do Projeto Tentáculos.

CONSIDERANDO que um dos objetivos do Projeto Tentáculos é a racionalização da persecução penal em casos de crimes praticados por meio da internet;

CONSIDERANDO que, em regra, a atuação dos grupos criminosos encerra vários crimes, especialmente aqueles previstos nos arts. 288, 171 e 155, § 4º, II, do Código Penal;

CONSIDERANDO que os crimes praticados pelos líderes das organizações criminosas, em regra, são continuados e a quadrilha é crime permanente;

CONSIDERANDO que a concentração da apuração na sede da quadrilha, em princípio, permite obtenção mais eficiente da prova;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão ORIENTA os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área Criminal, respeitada a independência funcional, nos termos do art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, a observarem, sempre que possível, a regra da conexão probatória, definida pela prevenção contida no art. 71 do Código Penal, a fim de concentrar a apuração no Juízo em que deflagrada a investigação.

Os coordenadores criminais deverão dar conhecimento desta Orientação aos procuradores que oficiaram na área Criminal em sua unidade.

Orientação aprovada em 9 de junho de 2014 pelos seguintes membros integrantes do colegia-

do da 2ª CCR: Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República (coordenadora); Oswaldo José Barbosa Silva, Subprocurador-Geral da República (Titular); Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Procurador Regional da República da 1ª Região (Suplente); Carlos Augusto da Silva Cazarré, Procurador Regional da República da 4ª Região (Suplente); Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Procuradora Regional da República da 1ª Região (Suplente).

ORIENTAÇÃO Nº 19

Assunto: Orienta os membros do Ministério Público Federal sobre composição e reparação do dano em crimes ambientais, acolhendo conclusões tomadas no 19º Encontro Nacional da Câmara Ambiental, realizado em 2012.

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Administrativo – PA 1.00.000.017620/2012-74, inaugurado com o Ofício 5.467/2012 – 4ª CCR, por meio do qual a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural) encaminha as deliberações aprovadas no seu 19º Encontro Nacional, realizado em 2012, solicitando a manifestação desta Câmara;

CONSIDERANDO que o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, em sua 190ª Sessão Plenária, ao apreciar o Pedido de Providências 2460-96.2014.2.00.0000, decidiu no sentido de que os valores pagos por conta de infrações ambientais sejam aplicados em áreas relacionadas à proteção e fiscalização do meio ambiente;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, acolhendo as conclusões tomadas no 19º Encontro Nacional da Câmara Ambiental, realizado em 2012, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área Criminal, respeitada a independência funcional, nos termos do art. 62, I, da Lei Complementar 75/1993, a observarem:

I - A composição do dano a que se refere o art. 27 da Lei nº 9.099/1995 engloba a paralisação da atividade danosa e a reparação do dano ambiental, in natura ou mediante indenização, e somente pode ser dispensada no caso de o interessado comprovar que não possui condições de arcar com

a obrigação, caso em que poderá ser substituída a reparação/indenização por outra medida alternativa de cunho ambiental como forma de composição do dano.

II - Nos crimes ambientais, a composição do dano é requisito da transação penal, e caso não haja compromisso de ajustamento de conduta firmado, a medida reparatória/compensatória deve ser individualizada na proposta, não se confundindo com as medidas impostas como pena restritiva de direitos ou multa.

III - No caso de impossibilidade de reparação do dano, prevista o art. 89, § 1º, I, da Lei nº 9.099/1995, o procurador da República deve requerer a aplicação do § 2º do mesmo artigo, mediante imposição de medidas de cunho ambiental, como forma de composição do dano, sendo inadequada a imposição da obrigação de fornecer cesta básica a entidades de caridade.

IV - A inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ambientais.

Desta forma, o Ministério Público Federal contribui para a eficiência da prestação jurisdicional.

Os coordenadores criminais poderão dar conhecimento desta Orientação aos procuradores que oficiam na área Criminal em sua unidade.

Orientação aprovada em 9 de junho de 2014 pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República (coordenadora); Oswaldo José Barbosa Silva, Subprocurador-Geral da República (Titular); Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Procurador Regional da República da 1ª Região (Suplente); Carlos Augusto da Silva Cazarré, Procurador Regional da República da 4ª Região (Suplente); Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Procuradora Regional da República da 1ª Região (Suplente).

ORIENTAÇÃO Nº 22

Assunto: Orienta os membros do Ministério Público Federal sobre o declínio de atribuições em inquérito policial.

CONSIDERANDO a sistemática da tramitação direta dos inquéritos policiais entre o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, os quais são submetidos a simples registro nos sistemas processuais da Justiça Federal;

CONSIDERANDO que o Enunciado 2ª CCR nº 33 dispõe que “compete à 2ª Câmara homologar o declínio de atribuição promovido nos autos de inquérito policial que tramite diretamente entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal”;

CONSIDERANDO a ausência de capacidade postulatória das autoridades policiais, as quais não cabe formular petições diretamente aos magistrados a qualquer título, inclusive para promover declínio de atribuição;

CONSIDERANDO que, no tocante aos inquéritos policiais não judicializados, as questões de atribuição devem ser dirimidas no âmbito do próprio Ministério Público, com remessa direta do inquérito policial ao órgão do Ministério Público Federal com atribuição ou, no caso em que se verifique a atribuição de outro ramo do Ministério Público, mediante a prévia revisão pela Câmara respectiva, na forma do Enunciado nº 2 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, comunicado o Juízo e o Departamento de Polícia Federal, para fins de registro;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, ORIENTA os membros que oficiam na área Criminal a recorrerem de decisão judicial que, nos autos de inquérito policial, acolha requerimento de declínio de competência formulado diretamente por autoridade policial.

Os coordenadores criminais deverão dar conhecimento desta Orientação aos procuradores da República que oficiam na área criminal.

Orientação aprovada em 22 de junho de 2015 pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (Coordenador); Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República (Titular); José Adonis Callou de Araújo Sá, Subprocurador-Geral da República (Titular); Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Subprocurador-Geral da República (Suplente); Brasilino Pereira dos Santos, Subprocurador-Geral da República (Suplente); José Osterno Campos de Araújo, Procurador Regional da República da 1ª Região (Suplente).

ORIENTAÇÃO Nº 23

Assunto: Desnecessidade da constituição definitiva do crédito tributário no crime de descaminho (crime formal).

CONSIDERANDO que o crime de descaminho consiste em iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (art. 334 do CP, alterado pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que a consumação do crime de descaminho independe da constituição definitiva do crédito tributário, haja vista se tratar de crime formal, diversamente dos crimes tributários listados na Súmula Vinculante nº 24/STF,

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e respeitada a independência funcional, ORIENTA os membros do MPF a considerar o caráter formal do crime de descaminho, o qual se consuma com a simples conduta de iludir o Estado, quanto ao pagamento dos tributos devidos, quando da importação ou exportação de mercadorias, não sendo necessária a prévia constituição definitiva do crédito tributário para a persecução penal.

Os coordenadores criminais deverão dar conhecimento desta Orientação aos procuradores da República que oficiam na área Criminal.

Orientação aprovada na Sessão de Coordenação de 18 de abril de 2015, da qual participaram os seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (Coordenador); Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República (Titular); José Adonis Callou de Araújo Sá, Subprocurador-Geral da República (Titular); Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Subprocurador-Geral da República (Suplente); Brasilino Pereira dos Santos, Subprocurador-Geral da República (Suplente); José Osterno Campos de Araújo, Procurador Regional da República da 1ª Região (Suplente).

ORIENTAÇÃO Nº 24

Assunto: Orienta os membros do Ministério Público Federal como proceder nos casos de investigação dos crimes de lavagem de dinheiro e outros correlatos.

CONSIDERANDO a necessidade de replicar técnicas bem-sucedidas de investigação envolvendo crimes complexos, tais como crimes de lavagem de dinheiro e seus antecedentes;

CONSIDERANDO a necessidade de se melhorar a eficiência da persecução penal em relação aos crimes de lavagem de dinheiro ou outros correlatos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, compete às Câmaras de Coordenação e Revisão “promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional”;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

ORIENTA os membros que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, a observarem os seguintes passos nas investigações envolvendo crimes de lavagem de dinheiro ou outros correlatos:

I - Identificar todos os procedimentos e inquéritos que têm por objeto possível superfaturamento de contratos em valor significativo;

II - Obter judicialmente a quebra do sigilo fiscal da empresa contratada, em relação a todo o período de vigência do contrato, até um ano após o fim do último pagamento;

III - A partir do conteúdo obtido por meio da quebra, obter, junto ao escritório de inteligência da Receita Federal da Região Fiscal, uma planilha de pagamentos feitos pela empresa contratada a fornecedores por serviços prestados. O objetivo é identificar potenciais prestadores de serviços, especialmente de consultoria, que sejam de fachada, que chamaremos de “empresas-alvo”;

IV - Ranquear os fornecedores por volume de recursos recebidos;

V - Selecionar aqueles que mais receberam recursos – por exemplo, os 20 que mais receberam – e fazer, a partir da Secretaria de Pesquisa e Análise (SPEA) ou de órgão colaborador (como ESPEI da RFB), pesquisas para responder às seguintes questões:

a) a empresa-alvo tem site na internet?

b) a empresa-alvo tem sede física compatível com o valor recebido (checagem via Google Street View ou diligência)?

c) a empresa-alvo tem funcionários (pesquisas CNIS e RAIS)? Quantos e quem são eles? Pelas profissões e consultas em bases abertas, tais pessoas têm qualificação técnica para a prestação dos serviços?

d) o proprietário, com base em pesquisas abertas (veículos, residência etc.) tem qualificação para prestar os serviços e condição econômica compatível com a prestação de serviços e o volume de recursos recebidos?

VI – Caso essa pesquisa indique que dada empresa é de fachada, há indicativo de que contratos feitos com a empresa-alvo foram simulados com o objetivo de disfarçar a prática de delitos. É provável que essa empresa seja controlada por operador financeiro. Sugere-se que esse operador torne-se o alvo da investigação, devendo ser identificado (por exemplo, por pesquisa de procurações do titular da Pessoa Jurídica, que pode ser laranja) e, confirmando-se que é operador, sugere-se que a investigação foque nele e se torne alvo de medidas judiciais que eventualmente se mostrarem cabíveis.

Acaso se identifique a existência de “empresas gêmeas” – que são empresas reais, que prestaram serviços, contudo, paralelamente à prestação de serviços, concordaram em ser usadas para fornecer notas fiscais frias e simular parte da prestação de serviços, dissimulando a passagem de propina ou de recursos oriundos de outros crimes federais – deve-se atentar para eventual desproporcionalidade no volume de pagamentos para identificar potencial prática de crime.

Os coordenadores criminais deverão dar conhecimento desta Orientação aos procuradores da República que oficiam na área Criminal.

Orientação aprovada em 18 de abril de 2015 pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (Coordenador); Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República (Titular); José Adonis Callou de Araújo Sá, Subprocurador-Geral da República (Titular); Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Subprocurador-Geral da República (Suplente); Brasilino Pereira dos Santos, Subprocurador-Geral da República (Suplente); José Osterno Campos de Araújo, Procurador Regional da República da 1ª Região (Suplente).

ORIENTAÇÃO Nº 25

Assunto: Aplicação do princípio da insignificância no crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 153 maços.

CONSIDERANDO as razões expendidas na Nota Técnica sobre a aplicação do Princípio da Insignificância no contrabando de cigarros emitida pelo GT Contrabando e Descaminho;

CONSIDERANDO a necessidade de se determinar um parâmetro para a aplicação do Princípio da Insignificância no contrabando de cigarros;

CONSIDERANDO a sugestão de se relacionar a aplicação do princípio da insignificância no contrabando de cigarros com a quantidade de cigarros que um indivíduo normalmente consome diariamente;

CONSIDERANDO que, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA)⁵, o brasileiro fuma, em média, 17 (dezesete) cigarros por dia e que o cigarro tem prazo de validade de, aproximadamente, 6 (seis) meses;

CONSIDERANDO a equação $17 \text{ (cigarros)} \times 180 \text{ (dias)} / 20 \text{ (cigarros por maço)} = 153 \text{ maços}$;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e respeitada a independência funcional, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área Criminal a procederem ao arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adequem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal.

Orientação aprovada em 18 de abril de 2015 pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (Coordenador); Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República (Titular); José Adonis Callou de Araújo Sá, Subprocurador-Geral da República (Titular); Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Subprocurador-Geral da República (Suplente); Brasilino Pereira dos Santos, Subprocurador-Geral

da República (Suplente); José Osterno Campos de Araújo, Procurador Regional da República da 1ª Região (Suplente).

ORIENTAÇÃO Nº 26

Assunto: Promoção de arquivamento.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, inciso I da Lei Complementar nº 75, de 1993, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área Criminal sob sua coordenação a observarem, em suas promoções de arquivamento, o seguinte critério, não se aplicando à hipótese a regra do Enunciado nº 36:

A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Orientação aprovada em 4 de abril de 2015 pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (Coordenador); Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República (Titular); José Adonis Callou de Araújo Sá, Subprocurador-Geral da República (Titular); Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Subprocurador-Geral da República (Suplente); Brasilino Pereira dos Santos, Subprocurador-Geral da República (Suplente); José Osterno Campos de Araújo, Procurador Regional da República da 1ª Região (Suplente).

ORIENTAÇÃO Nº 27

Assunto: Orienta os membros do Ministério Público Federal a como proceder nos casos de investigação dos crimes de estelionato na obtenção de seguro-desemprego.

CONSIDERANDO a necessidade de replicar técnicas bem-sucedidas de investigação envolvendo crimes de atribuição do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de se melhorar a eficiência da persecução penal em relação aos crimes de estelionato na obtenção de seguro-desemprego;

CONSIDERANDO as propostas constantes no relatório final das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho: Rotinas para Efetividade da Função Criminal, dentre as quais a elaboração de checklists para permitir uma análise direcionada e de maior qualidade das investigações de crimes com maior incidência nos ofícios criminais;

CONSIDERANDO que, na 108ª Sessão de Coordenação, de 7 de março de 2016, a 2ª CCR orientou os membros a observarem, em suas promoções de arquivamento, além de outros fatores, a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea (Orientação nº 26/2016);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, compete às Câmaras de Coordenação e Revisão “promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional”; A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, ORIENTA os membros que oficiam na área Criminal, respeitada a independência funcional, a observarem os seguintes passos nas investigações relativas a crimes de estelionato na obtenção de seguro-desemprego:

I - Identificar informação que deu origem à investigação – documentos nos quais são apontados indícios de fraude no benefício (Ex.: Notícia-crime, informação de simulação da demissão; infor-

mações de fraudes investigadas anteriormente etc.);

II - Identificar o tipo de fraude. Exemplos das mais frequentes na obtenção de seguro-desemprego: (a) conluio entre empregador e empregado no sentido de simular a rescisão sem que esta tenha ocorrido, de modo que o empregado continua a trabalhar sem interrupção, exercendo a mesma atividade, mas sem registro na CTPS pelo período de recebimento do SD; (b) fraude em que o trabalhador pede demissão, mas faz acordo com o empregador para simulação da rescisão por iniciativa do empregador; situação em que o empregado poderá receber o seguro-desemprego e levantar o FGTS, o que não ocorre quando ele pede demissão; (c) recebimento de seguro-desemprego pelo trabalhador que havia sido demitido, estava efetivamente desempregado, mas começou a trabalhar e pediu para que o novo emprego não fosse registrado na CTPS durante o período de recebimento do seguro-desemprego;

III - Verificar se há informação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) indicando datas do recebimento do seguro-desemprego. Se houver dados completos do trabalhador é possível, em alguns casos, consultar o último recebimento no site do MTE;

IV - Identificar, para verificar o termo inicial da prescrição, a data do último recebimento do benefício, caso se trate de estelionato consumado, ou a data em que requerido o benefício, caso se trate de crime tentado;

V - Atentar para o local em que requerido o benefício (em que agência do MTE ou da Caixa Econômica Federal). Este local define, em regra, a competência para a ação penal;

VI - Identificar os elementos existentes nos autos a indicar a fraude na obtenção do benefício (exemplo: empregado com dois vínculos trabalhistas seguidos com a mesma empresa, sendo o intervalo entre eles exatamente o período em que recebeu o seguro-desemprego; depoimentos noticiando conluio entre empregador e empregado para simular a demissão; reclamação trabalhista ajuizada pelo empregado alegando que, apesar de constarem dois vínculos diferentes na CTPS, nunca deixou de trabalhar para aquele empregador);

VII - Requisitar as seguintes informações ao MTE a partir da notícia de que houve fraude na obtenção de seguro-desemprego; data e valores em que recebidas parcelas do seguro-desemprego por aquele empregado (se possível, indicar PIS ou CPF para facilitar a consulta), agência em que foi requerido o benefício e documentação apresentada pelo trabalhador quando do requerimento. Esta documentação apresentada para o saque pode ou não ter sido arquivada, a depender dos valores envolvidos, e pode não estar arquivada no MTE, mas na agência da CEF em que foi obtido o benefício.

Os coordenadores criminais deverão dar conhecimento desta Orientação aos procuradores da República que oficiam na área Criminal.

Orientação aprovada em 2 de maio 2015 pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (Coordenador); Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República (Titular); José Adonis Callou de Araújo Sá, Subprocurador-Geral da República (Titular); Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Subprocurador-Geral da República (Suplente); Brasilino Pereira dos Santos, Subprocurador-Geral da República (Suplente); José Osterno Campos de Araújo, Procurador Regional da República da 1ª Região (Suplente).

ORIENTAÇÃO Nº 28

Assunto: Orienta os membros do Ministério Público Federal a como se proceder nos casos de investigação dos crimes de estelionato previdenciário.

CONSIDERANDO a necessidade de replicar técnicas bem-sucedidas de investigação envolvendo crimes de atribuição do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de se melhorar a eficiência da persecução penal em relação aos crimes de obtenção fraudulenta de benefício previdenciário;

CONSIDERANDO as propostas constantes no relatório final das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho: Rotinas para Efetividade da Função Criminal, dentre as quais a elaboração de checklists para permitir uma análise direcionada e de maior qualidade das investigações de crimes com maior incidência nos ofícios criminais;

CONSIDERANDO que, na 108ª Sessão de Coordenação, de 7 de março de 2016, a 2ª CCR orientou os membros a observarem, em suas promoções de arquivamento, além de outros fatores, a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea (Orientação nº 26/2016);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, compete às Câmaras de Coordenação e Revisão “promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional”;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, ORIENTA os membros que oficiam na área Criminal, respeitada a independência funcional, a observarem os seguintes passos nas investigações relativas aos crimes de obtenção fraudulenta de benefício previdenciário:

I - Identificar informação que deu origem à investigação – documentos nos quais são apontados indícios de fraude no benefício (ex.: notícia-crime, relatório de auditoria do INSS, relatório de verificação de vínculos, informações de fraudes anteriores já investigadas etc.);

II - Identificar tipo de fraude: (ex.: inserção de vínculos falsos extemporâneos no CNIS através de GFIP, apresentação de documentos ou declarações falsas acostados ao requerimento, beneficiários “fantasma”, saque de benefício após óbito do titular, etc.);

III - Identificar, para verificar a prescrição, a data do requerimento do benefício (DER), data de início do benefício (DIB) e a data do último recebimento, caso se trate de estelionato consumado;

IV - Atentar para a Agência da Previdência Social na qual houve a concessão do benefício. Este local define, em regra, a competência para a ação penal;

V - Verificar se há nos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício. Em caso negativo, verificar se foi solicitado. Checar se há informação sobre o processo ter sido procurado e não localizado. O fato do processo físico não ter sido localizado pode ser resultado de desorganização, mas muitas vezes decorre da concessão ter sido feita de forma fraudulenta sem que sequer exista fisicamente o processo. Nos casos em que existe processo físico, sua análise, com a verificação da documentação juntada, é importante para permitir a avaliação acerca da participação do servidor, que pode apenas ter sido ludibriado por documentação falsa apresentada;

VI - Analisar o dolo/autoria do delito quanto ao beneficiário a partir dos elementos existentes acerca do tipo de fraude empregada para obtenção do benefício;

VII - Identificar se há indícios de participação de servidor na concessão indevida do benefício. Ver a tela das matrículas dos servidores que atuaram na concessão. Exemplos de indícios de envolvimento do servidor: tempo curtíssimo decorrido entre a habilitação e a concessão do benefício, não localização do processo físico, inconsistência entre a documentação juntada no processo e os dados inseridos no sistema pelo servidor; servidor não seguiu as cautelas necessárias previstas nas normas internas para o caso;

VIII - Caso se trate de saque após o óbito do titular do benefício, verificar se o saque se deu em menos de três competências, caso em que incide a Orientação nº 4 da 2ª CCR. No caso de saque pós-óbito que não se enquadre na Orientação nº 4, os esforços devem se direcionar à apuração da autoria do delito, determinando a oitiva de familiares ou procuradores do falecido para identificar quem efetuou os saques;

IX - Verificar, caso tenha ocorrido inserção de vínculos falsos no CNIS, se os elementos constantes dos autos (normalmente os relatórios produzidos pelo INSS para confirmação de vínculos) já são suficientes para atestar a falsidade. Verificar se já foi ouvido o beneficiário sobre tal vínculo. Checar se foi feito contato com a empresa indicada como empregadora ou seus sócios para confirmar ou afastar o vínculo. No caso de inserção de vínculo extemporâneo no CNIS via GFIP, deve-se buscar a oitiva do

administrador da empresa que consta como empregadora e da pessoa que consta como responsável pela remessa da GFIP pela internet, potencial colaborador da fraude.

Os coordenadores criminais deverão dar conhecimento desta Orientação aos procuradores da República que oficiam na área Criminal.

Orientação aprovada em 6 de junho de 2015 pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (Coordenador); Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República (Titular); José Adonis Callou de Araújo Sá, Subprocurador-Geral da República (Titular); Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Subprocurador-Geral da República (Suplente); Brasilino Pereira dos Santos, Subprocurador-Geral da República (Suplente); José Osterno Campos de Araújo, Procurador Regional da República da 1ª Região (Suplente).

ORIENTAÇÃO Nº 29

Assunto: Orienta os membros do Ministério Público Federal sobre como proceder nos casos de investigação de crimes praticados pela internet, notadamente, nos crimes de publicação/divulgação de pornografia infantojuvenil (art. 241-A da Lei nº 8.069/1990) e nos crimes de racismo (art. 20 da Lei nº 7.716/1989).

CONSIDERANDO a necessidade de replicar técnicas bem-sucedidas de investigação envolvendo crimes de atribuição do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de melhorar a eficiência da persecução penal em relação aos crimes praticados pela internet;

CONSIDERANDO as propostas constantes no relatório final das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho Rotinas para Efetividade da Função Criminal, entre as quais a elaboração de checklists para permitir uma análise direcionada e de maior qualidade das investigações de crimes com maior incidência nos ofícios criminais;

CONSIDERANDO que foram apresentadas sugestões de rotinas de investigação sobre crimes praticados pela internet pelo GT Utilidade, Eficiência e Efetividade da Persecução Penal e pelo GT Crimes Cibernéticos;

CONSIDERANDO que, na 108ª Sessão de Coordenação, de 7 de março de 2016, a 2ª CCR orientou os membros a observarem, em suas promoções de arquivamento, além de outros fatores, a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea (Orientação nº 26/2016);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, compete às Câmaras de Coordenação e Revisão “promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional”;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, ORIENTA os membros que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, a observarem os seguintes passos nas investigações relativas aos crimes praticados pela internet:

I – Identificar a informação que deu origem à investigação (Ex.: Notícia-crime, informações encaminhadas pelo próprio serviço de internet, informações decorrentes de investigações anteriores etc.);

II – Analisar a tipicidade, buscando elementos existentes nos autos para caracterização do crime analisado (ex.: verificar se foram publicados ou disponibilizados arquivos contendo efetivamente pornografia infantojuvenil, no caso do delito descrito no art. 241-A da Lei nº 8.069/1990, ou se houve publicação de conteúdo discriminatório ou preconceituoso em razão da raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional ou relacionada à divulgação do nazismo, no caso de crime de racismo – art. 20 da Lei nº 7.716/1989);

III – Seguir os passos abaixo listados para identificação dos dados do usuário responsável pela publicação/divulgação do conteúdo ilícito:

a) Quebra de sigilo para obtenção dos dados cadastrais do usuário e do IP6 através do qual se deu a conduta ilícita junto ao serviço respectivo (Facebook⁷, Instagram, site, aplicativo etc.);⁸

b) A partir dos IPs obtidos, realizar pesquisa no site <<https://www.maxmind.com/en/geoip-demo>> e verificar o local de onde partiu a publicação do conteúdo ilícito, para fins de competência, e também para verificar a empresa fornecedora do sinal de internet para o usuário;⁹

c) Quebra de sigilo para que a(s) empresa(s) responsável(is) pelo fornecimento do sinal de internet informe(m) os dados cadastrais do usuário dos IPs obtidos nas datas e horários citados.

d) Realização de diligência in loco, quando necessário, para verificação do endereço do usuário identificado.

e) Em caso de investigação do delito descrito no art. 241-A da Lei nº 8.069/1990, avaliar a pertinência de realização de busca e apreensão no domicílio do investigado. Caso haja suspeita de que o investigado produz o conteúdo pornográfico além de divulgá-lo, requerer fotografias do local da busca, permitindo eventual identificação do local em alguma das imagens divulgadas ou apreendidas;

V – Se realizada a busca e apreensão, analisar os laudos produzidos a partir da análise do material apreendido para verificar as evidências obtidas quanto ao crime do art. 241-A da Lei nº 8.069/1990 e se eventualmente foram encontrados elementos no que concerne ao crime do art. 241-B da Lei nº 8.069/1990 (armazenamento de material pornográfico infantojuvenil);

VI – Analisar as informações obtidas acerca da autoria do delito (houve oitiva do responsável pelos acessos e, se for necessário, das demais pessoas que tinham acesso aos computadores buscando identificar o efetivo responsável pela veiculação do conteúdo ilícito?);

VII – Antes de eventual requerimento judicial de obtenção dos dados ou de formalização de pedido de Cooperação Jurídica Internacional, solicitar aos provedores dos serviços usados para as postagens ou trocas de arquivos a preservação dos dados (elementos de prova) até que sejam ultima-

das as diligências para sua obtenção. Este pedido de preservação, em regra, deve ser feito por canal específico do serviço destinado às autoridades e pode abranger não apenas as provas da postagem, como o conteúdo de uma página, site, e-mail ou de qualquer outro meio empregado na prática criminosa, além de dados de registro referentes ao acesso realizado àquela página, por exemplo. Os coordenadores criminais deverão dar conhecimento desta Orientação aos procuradores da República que oficiam na área Criminal.

Orientação aprovada em 6 de junho de 2016 pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (Coordenador); Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República (Titular); José Adonis Callou de Araújo Sá, Subprocurador-Geral da República (Titular); Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Subprocurador-Geral da República (Suplente); Brasilino Pereira dos Santos, Subprocurador-Geral da República (Suplente); José Osterno Campos de Araújo, Procurador Regional da República da 1ª Região (Suplente).

ORIENTAÇÃO Nº 30

Assunto: Critérios a serem observados nas promoções de arquivamento referentes aos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área Criminal sob sua coordenação a observarem, em suas promoções de arquivamento, os seguintes critérios, não se aplicando à hipótese a regra do Enunciado nº 36:

Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação:

I - Delito de bagatela – a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação;

II - Subsidiariedade do Direito Penal – a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito;

III - Adequação da sanção penal – a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena.

Orientação aprovada em 4 julho de 2016 pelos seguintes membros integrantes do colegiado da 2ª CCR: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Subprocuradora-Geral da República (coordenadora); José Adonis Callou de Araújo Sá, Subprocurador-Geral da República (Titular); Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Subprocurador-Geral da República (Titular); José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (Suplente); Franklin Rodrigues da Costa, Subprocurador-Geral da República (Suplente); Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula, Procuradora Regional da República da 2ª Região (Suplente).

ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 1

As 2ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, reunidas em 16 de março de 2015,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, compete às Câmaras de Coordenação e Revisão “promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional”;

CONSIDERANDO, ainda, que, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público “promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”, bem como, conforme dispõe o art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/1993, compete às Câmaras de Coordenação e

Revisão “manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do procurador-geral”,

ORIENTAM os membros do Ministério Público Federal atuantes em escritórios vinculados às 2ª, 5ª e 7ª Câmaras a submeterem as promoções de arquivamento de inquéritos policiais, de procedimentos investigatórios criminais (PICs) e de notícias de fato ou peças de informação diretamente à Câmara competente, para fins de revisão.

Orientação aprovada em 16 de março de 2015 por: José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (Coordenador da 2ª CCR); Nicolao Dino, Subprocurador-Geral da República (Coordenador da 5ª CCR); Mario Luiz Bonsaglia, Subprocurador-Geral da República (Coordenador da 7ª CCR)

ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 2

As 2ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, reunidas em 16 de dezembro de 2015, estabelecem para os membros do Ministério Público Federal atuantes em escritórios vinculados àquelas Câmaras a seguinte orientação:

É facultado o arquivamento interno, devidamente fundamentado, independentemente de instauração formal de procedimento e de homologação das 2ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão, dos expedientes recebidos pelas Salas de Atendimento ao Cidadão, quando do seu conteúdo não se vislumbre, sequer em tese, a ocorrência de crime ou improbidade administrativa, passível de ensejar a atuação institucional do Ministério Público, sem prejuízo de comunicação ao noticiante. (Provimento CMPF nº 1, de 5/11/2015, art. 1º, Diretriz nº 11 – a contrario sensu).

Orientação aprovada em 16 de dezembro de 2015 por: José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (Coordenador da 2ª CCR); Nicolao Dino, Subprocurador-Geral da Re-

pública (Coordenador da 5ª CCR); Mario Luiz Bonsaglia, Subprocurador-Geral da República (Coordenador da 7ª CCR).

ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 3

As 2ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão, reunidas em 22 de fevereiro de 2016,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, compete às Câmaras de Coordenação e Revisão “promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal c/c art. 62, IV, da Lei Complementar, as Câmaras Criminais do Ministério Público Federal aprovaram, em 16 de março de 2015, a Orientação Conjunta nº 1/2015, afirmando-se competentes para apreciar promoções de arquivamento de inquéritos policiais, procedimentos investigatórios criminais, notícias de fato ou peças de informação;

CONSIDERANDO as dúvidas surgidas pelos membros quanto ao local adequado para o arquivamento físico dos autos de inquérito policial com arquivamento homologado pela Câmara, bem como outras providências administrativas,

ORIENTAM os membros do Ministério Público Federal no sentido de que, em caso de arquivamento de inquérito policial homologado por uma das Câmaras com competência criminal, os respectivos autos devam ser encaminhados à Justiça Federal para baixa em seus registros e arquivamento físico, devendo-se oficiar também ao Departamento de Polícia Federal, dando-lhe conhecimento do arquivamento.

Orientação aprovada em 22 de fevereiro de 2016 por: José Bonifácio Borges de Andrada, Subprocurador-Geral da República (Coordenador da 2ª CCR); Nicolao Dino, Subprocurador-Geral da Re-

pública (Coordenador da 5ª CCR); Mario Luiz Bonsaglia, Subprocurador-Geral da República (Coordenador da 7ª CCR).

OFÍCIO Nº 38E/2016/2ªCCR – NOTÍCIAS-CRIME DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em 12 de maio de 2016, foi enviado pelo então coordenador da 2ª CCR, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, o Ofício nº 38E/2016/2ªCCR, por meio do qual solicitava ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Dr. Ives Gandra da Silva Martins Filho, a uniformização das rotinas de envio de notícias-crime ao MPF com a observância de listas (anexas ao Ofício) de documentos considerados essenciais à persecução penal.

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho deu encaminhamento à solicitação, enviando os ofícios que seguem ao Corregedor Geral da Justiça do Trabalho e aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho.



POWTR JURIDICANT
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

OFÍCIO CSJT.GP.SG N.º 14/2016

Brasília, 08 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
BRASÍLIA - DF

Assunto: Ofício n.º 38E/2016/2ªCCR.

Senhor Ministro Corregedor-Geral,

Com os meus cumprimentos, encaminho a V. Ex.ª cópia do Ofício n.º 38E/2016/2ªCCR, que trata da comunicação de crimes ao Ministério Público Federal por parte da Justiça do Trabalho.

No intuito de uniformizar os procedimentos relacionados à comunicação dos fatos e evitar reiteradas solicitações de documentos às Varas do Trabalho, proporcionando melhor instrução e análise dos fatos, o MPF propõe que a Justiça do Trabalho adote as seguintes medidas:

- a) comunicação de notícia criminal apenas ao Ministério Público Federal, sendo desnecessário o envio concomitante ao Departamento de Polícia Federal, evitando-se duplicidade de apuração;



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Sede: São Paulo, 15 de Novembro de 2015
Quilômetro 13,8 E Rodovia SP-060
Bairro: DE SÃO JOÃO
CEP: 04716-900

Telefone: (11) 3093-1000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

autoria, oportunizando-se a necessária pericia que atesta a materialidade do delito; e

criação da lista de documentos essenciais para comunicação de crimes por parte da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, solicito a V. Ex.ª especial atenção às medidas supracitadas e sua ampla divulgação no âmbito desse Tribunal Regional do Trabalho a fim de tornar mais cêleres a persecução penal de fatos originados na Justiça do Trabalho e que configurariam, em tese, crime.

Atenciosamente,

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Setor de Administração Federal Superior
Praça Carlos F. Ramos, s/nº 100
Brasília - DF 70000-000
Telefone: (61) 3033-0000

14/07/2015 10:40:07 - Documento assinado digitalmente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

OFÍCIO CIRCULAR CSJT.GP.SG.n.º 5/2016

Brasília, 18 de maio de 2016.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES
PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Assunto: Ofício n.º 38E/2016/2ªCCR.

Senhor(a) Desembargador(a) Presidente,

Com os meus cumprimentos, encaminho a V. Ex.ª cópia do Ofício n.º 38E/2016/2ªCCR, que trata da comunicação de crimes ao Ministério Público Federal por parte da Justiça do Trabalho.

No intuito de uniformizar os procedimentos relacionados à comunicação dos fatos e evitar reiteradas solicitações de documentos às Varas do Trabalho, proporcionando melhor instrução e análise dos fatos, o MPF propõe que a Justiça do Trabalho adote as seguintes medidas:

- a) comunicação de *notitia criminis* apenas ao Ministério Público Federal, sendo desnecessário o envio concomitante ao Departamento de Polícia Federal, evitando-se duplicidade de apuração;
- b) remessa dos documentos originais, juntamente com os respectivos ofícios, quando se tratar de falsificação documental que dependa de perícia para sua comprovação ou para delimitação de



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Brasília, 18 de maio de 2016.
Assinado por: [Assinatura]
[Assinatura]

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- b) remessa dos documentos originais, juntamente com os respectivos ofícios, quando se tratar de falsificação documental que dependa de perícia para sua comprovação ou para delimitação de autoria, oportunizando-se a necessária perícia que ateste a materialidade do delito; e
- c) adoção da lista de documentos essenciais para comunicação de crimes por parte da Justiça do Trabalho.

Assim, informo a V. Ex.^a que encaminhei cópia do Ofício aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho solicitando atenção às medidas supracitadas e sua ampla divulgação no âmbito dos Tribunais, a fim de tornar mais célere a persecução penal de fatos originados na Justiça do Trabalho e que configurariam, em tese, crime.

Atenciosamente,

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Palácio da Administração Federal do RJ - 20131

Quilômetro 5 - Estrada 1

Brasília - DF - 70000-000

Telefone: (61) 3313-3333

Recebido em 09/09/2013

Luana Dias

Auxiliar Administrativo

Matrícula: 721741 - 2ª C

As listas anexas ao Ofício nº 38E/2016/2ªCCR são utilizadas como orientação para o tratamento de notícias-crime provenientes da Justiça do Trabalho uma vez que indicam os documentos mínimos à persecução penal dos delitos em análise.

FALSO TESTEMUNHO

Art. 342 do Código Penal

- 1 - Ata da audiência em que foi realizado o depoimento com suspeita de falsidade.
- 2 - Depoimento prestado pela testemunha suspeita do crime (por escrito ou em meio audiovisual).
- 3 - Decisão que constata a existência de indícios de falsidade no depoimento e determina a expedição de ofício para apuração criminal.
- 4 - Provas que levaram à suspeita da falsidade das declarações (Exemplos: depoimentos de outras testemunhas e documentos que contrariem o afirmado pela testemunha).
- 5 - Petição inicial da ação.
- 6 - Sentença, caso esta já tenha sido proferida.

RETENÇÃO INDEVIDA DE AUTOS

Art.356 do Código Penal

- 1 - Comprovação da carga dos autos pelo advogado (geralmente cópia do livro de carga).
- 2 - Comprovação da intimação do advogado para devolução dos autos (certidão do oficial de justiça em cumprimento a mandado de intimação ou de busca e apreensão dos autos).
- 3 - Certidão ou decisão que atestam que os autos não foram devolvidos no prazo fixado.
- 4 - Petição inicial do feito.
- 5 - Procuração outorgada ao advogado que fez carga dos autos.

SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Art. 337-A do Código Penal

- 1 - Sentença condenando ao pagamento das contribuições previdenciárias ou acordo celebrado entre as partes e homologação.

- 2 - Comprovação do trânsito em julgado da sentença.
- 3 - Cálculos indicando valor devido das contribuições previdenciárias.
- 4 - Petição inicial da ação.

Observações:

- a) Esta documentação se refere a eventual sonegação das contribuições previdenciárias referentes ao objeto da reclamação trabalhista. Caso haja informações genéricas de que a empresa sonega contribuições previdenciárias, deve ser encaminhado apenas ofício à Receita Federal para fiscalização, já que não há crime sem a constituição anterior do crédito pela Receita Federal (Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal).
- b) Caso tenha sido realizado o pagamento das contribuições previdenciárias apuradas, não se faz necessária a comunicação, uma vez que o pagamento acarreta a extinção da punibilidade do crime de sonegação de contribuições previdenciárias previsto no art. 337-A do Código Penal.

DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL

Art. 330 do Código Penal

- 1 - Decisão judicial descumprida (decisão inicial e todas as subsequentes).
- 2 - Documento que comprova a ciência da ordem pelo destinatário (mandado e certidão da intimação por Oficial de Justiça, ofício assinado ou correspondência com Aviso de Recebimento). Juntar todos, da intimação inicial e de todas as reiterações, se houver.
- 3 - Certidão ou decisão posterior que atestam o descumprimento total ou parcial da ordem judicial. Juntar todas, inclusive referentes às reiterações, se houver.
- 4 - Caso o destinatário da ordem tenha se manifestado nos autos, juntar cópia da manifestação e da decisão que a apreciou.

Observação:

Segundo a jurisprudência, se a ordem judicial já prevê a sanção para o descumprimento, não se configura o crime de desobediência. Assim, se a primeira ordem judicial já prevê a aplicação de multa em

caso de descumprimento, não há crime de desobediência.

FRUSTRAÇÃO FRAUDULENTE DE DIREITOS TRABALHISTAS

Art. 203 Código Penal

- 1 - Petição inicial da ação.
- 2 - Contestação apresentada.
- 3 - Sentença, caso já tenha sido proferida.
- 4 - Decisão que constata a existência de indícios de crime e determina a expedição de ofício para apuração.
- 5 - Provas indicadas na decisão que levaram à suspeita da prática do crime e demais elementos constantes dos autos que representem indícios da fraude vislumbrada.

OMISSÃO DE DADOS NA CTPS

Art. 297 § 4º do Código Penal

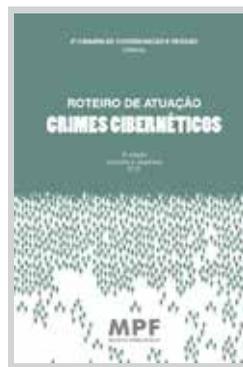
- 1 - Petição inicial da ação.
- 2 - Contestação apresentada.
- 3 - Sentença, caso já tenha sido proferida.
- 4 - Decisão que constata a existência de indícios de crime e determina a expedição de ofício para apuração.
- 5 - Provas indicadas na decisão que levaram à suspeita da prática do crime e demais elementos constantes dos autos que representem indícios da omissão vislumbrada (Exemplo: Provas do vínculo omitido na CTPS).
- 6 - Cópia da CTPS do empregado em que teria ocorrido a omissão vislumbrada e de outras que CTPS que eventual constem nos autos.
- 7 - Se for de conhecimento do Juízo, encaminhar informação acerca da existência de outras reclamações trabalhistas com base fática semelhante contra o mesmo reclamado.

CAPÍTULO



PUBLICAÇÕES

Diversos roteiros de atuação, entre outras publicações, podem ser encontradas na intranet do MPF <<http://intranet.mpf.mp.br/areas-tematicas/camaras/criminal/publicacoes>>.



CAPÍTULO



MEMBROS E SERVIDORES DA 2ª CCR

MEMBROS TITULARES:

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen - Coordenadora

Subprocuradora-Geral da República

José Adonis Callou de Araújo Sá

Subprocurador-Geral da República

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho

Subprocurador-Geral da República

MEMBROS SUPLENTE:

José Bonifácio Borges de Andrada

Subprocurador-Geral da República

Franklin Rodrigues da Costa

Subprocurador-Geral da República

Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula

Procuradora Regional da República

Secretária Executiva: Marcia Noll Barboza

Telefone: (61) 3105-6952

E-mail: marcianoll@mpf.mp.br

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA

Assessora Administrativa: Daniele Flávia Oliveira

Telefone: (61) 3105-6039

E-mail: doliveira@mpf.mp.br

Técnico Administrativo (Substituto da Assessora Administrativa): José Guilherme Elias Batista

Telefone: (61) 3105-6039

E-mail: josebatista@mpf.mp.br

Técnico Administrativo: Andrea Paiva da Mota Casqueiro

Telefone: (61) 3105-6042

E-mail: andreamota@mpf.mp.br

Técnico Administrativo: Camila Viana Lima

Telefone: (61) 3105-6098

E-mail: camilalima@mpf.mp.br

Técnico Administrativo: Fausto Pereira Faria

Telefone: (61) 3105-6993

E-mail: faustofaria@mpf.mp.br

Técnico Administrativo: José Oscar Ferreira Filho

Telefone: (61) 3105-6993

E-mail: joseoscar@mpf.mp.br

Técnico Administrativo: Juliana Gomes Madureira

Telefone: (61) 3105-6037

E-mail: julianamadureira@mpf.mp.br

Técnico Administrativo: Milene de Freitas Ângelo

Telefone: (61) 3105-8273

E-mail: mileneangelo@mpf.mp.br

Técnico Administrativo: Ramon Ramos dos Santos

Telefone: (61) 3105-6098

E-mail: ramonsantos@mpf.mp.br

Técnico Administrativo: Rivanilde Xavier dos Santos Sato

Telefone: (61) 3105-6098

E-mail: rivanildesantos@mpf.mp.br

ASSESSORIA DE COORDENAÇÃO

Assessor de Coordenação: Tulio Borges de Carvalho

Telefone: (61) 3105-6338

E-mail: tuliocarvalho@mpf.mp.br

Técnico Administrativo (Substituta do Assessor de Coordenação): Valbene Mesquita de Moraes

Telefone: (61) 3105-6036

E-mail: valbene@mpf.mp.br

Técnico Administrativo: Bruno Rodrigues de Miranda

Telefone: (61) 3105-6704

E-mail: brunomiranda@mpf.mp.br

Técnico Administrativo: Dayse Siqueira de Melo Fraga

Telefone: (61) 3105-6354

E-mail: daysemelo@mpf.mp.br

Técnico Administrativo: Gisela Cabral Sampaio de Lacerda

Telefone: (61) 3105-6119

E-mail: gisela@mpf.mp.br

Técnico Administrativo: Rafael Soares Lima

Telefone: (61) 3105-6704

E-mail: rafaelsoares@mpf.mp.br

Técnico Administrativo: Reginaldo de Souza Santos

Telefone: (61) 3105-8461

E-mail: reginaldosantos@mpf.mp.br

Técnico Administrativo: Tacila Sanchez Ribeiro

Telefone: (61) 3105-6036

E-mail: tacilaribeiro@mpf.mp.br

ASSESSORIA DE REVISÃO

Assessor de Revisão: Tagore Pacheco Thomaz de Magalhães

Telefone: (61) 3105-6040

E-mail: tagore@mpf.mp.br

Analista Processual (Substituto do Assessor de Revisão): Geraldo Barbosa Filho

Telefone: (61) 3105-6035

E-mail: geraldofilho@mpf.mp.br

Analista Processual: Camille Martins Mendonça

Telefone: (61) 3105-6563

E-mail: camillemendonca@mpf.mp.br

Analista Processual: Daniel de Medeiros Gangana

Telefone: (61) 3105-6041

E-mail: danielgangana@mpf.mp.br

Analista Processual: Florêncio Neto Palha Dias Neves

Telefone: (61) 3105-6033

E-mail: florencioneves@mpf.mp.br

Analista Processual: Gladys da Costa Vasconcelos Venturim

Telefone: (61) 3105-6035

E-mail: gladysvasconcelos@mpf.mp.br

Analista Processual: Leonardo Lopes Diniz

Telefone: (61) 3105-6033

E-mail: leonardodiniz@mpf.mp.br

Analista Processual: Lúcio de Sousa Araújo Lira

Telefone: (61) 3105-6034

E-mail: lira@mpf.mp.br

Analista Processual: Marcella Alves Vilela

Telefone: (61) 3105-6962

E-mail: marcellavilela@mpf.mp.br

Analista Processual: Maria Graciete Nunes Martins

Telefone: (61) 3105-6040

E-mail: cm206@mpf.mp.br

Analista Processual: Nadir Lima da Silva

Telefone: (61) 3105-6033

E-mail: nadirlima@mpf.mp.br

Analista Processual: Soraya Paula da Silva Boaventura Duarte

Telefone: (61) 3105-6563

E-mail: sorayaduarte@mpf.mp.br

Analista Processual: Victor Dechiqui Barbosa

Telefone: (61) 3105-6962

E-mail: victordechiqui@mpf.mp.br

MPF
Ministério Público Federal